

FLORENCIO DE ABREU

(Do Instituto Historico e Geographico
do Rio Grande do Sul)

**A Constituinte e o Projecto,
de Constituição da
REPUBLICA
RIO-GRANDENSE**

(Ensaio historico)

TYPOGRAPHIA DO CENTRO * PORTO ALEGRE * RUA DR. FLORES 108

—
1930

Inserindo a Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Sul, em seu numero correspondente ao 3º trimestre de 1921, o projecto de Constituição da Republica Rio-Grandense, coube-nos a tarefa de fazer o historico da Constituinte farroupilha e, bem assim, uma exposição dos princípios politicos que se propunha plasmar num codice escripto, como genuina expressão dos sentimentos e tendencias do povo rio-grandense.

Não desconhecêmos que o thema, em si, era arduo e difficil, á falta de documentos decisivos, necessarios ao seu desenvolvimento e dilucidação, que, de resto, requereriam grande erudição ao serviço de uma aguda intelligencia. O nosso proposito, porém, foi bem modesto. Salientámos apenas os traços predominantes da genese, vida e dissolução daquella assembléa, e os principios cardeaes que norteavam o systema consubstanciado no projecto.

Para claresa da exposição, dividimos este ensaio em tres capitulos, versando o primeiro sobre a

constituinte, o segundo sobre o projecto de constituição, e, para concluir, um terceiro capitulo, sobre a finalidade da revolução em a nossa evolução política.

A CONSTITUINTE

Decidindo-se Antonio Netto a desvelar os verdadeiros intuitos do movimento revolucionario, proclamou a republica no dia 12 de Setembro de 1836, á margem do Seival, confins do territorio brasileiro.

O éco da conclamação repercutiu, unisono, em todos os recantos do Rio Grande revolucionado, afinando o povo e os chefes do movimento por aquella mesma idéa, como si a republica fôra uma aspiração amadurecida e francamente generalizada.

Destituído sem duvida de plausibilidade é, neste particular, o juizo suspeito de TRISTÃO ARARIPE quando, no seu excusavel prejuizo monarchico, alludindo ao memoravel episodio, opina que fôra este o primeiro brado ostensivo de rebeldia e que era tambem a demonstração clara e evidente da origem militar do systema, que se inaugurava: um caudilho militar entre os seus soldados effectuava a obra que devia ser dos cidadãos. ¹⁾

Não occorrera, evidentemente, ao espirito do historiographo que Antonio Netto não se achava á frente de simples “soldados”, mas se alinhava, ali, vibrando de entusiasmo, em defesa de seu ideal politico, uma apreciavel fracção do “povo armado”. ²⁾

A Camara Municipal da villa de Jaguarão, a primeira a conhecer a iniciativa de Netto, adheriu logo á proclamação e, em sessão extraordinaria do dia 20 de Setembro daquelle anno, - precisamente no primeiro anniversario da revolução, presentes os vereadores Domingos Moreira, José Fagundes Passos, João Antonio de Oliveira Valle, Manoel Gonçalves Meirelles e Severino Antonio de Medeiros, sob a presidencia do primeiro ³⁾, nomeou para presidente da republica o coronel Bento Gonçalves da Silva, com o titulo de *chefe e protector da republica e liberdade rio-grandense*, sob a condição, porém, de convocar, com a maior prestesa possivel, uma *assembléa constituinte*, em cujo seio depositaria os poderes discrecionarios que lhe eram attribuidos ⁴⁾. Nesse sentido, officiou a mesma camara a Bento Gonçalves, mas o officio de communicacão não ponde chegar ás mãos do coronel, em consequencia do revez do

Fanfa, sendo então, por Lima e Silva, seu portador, entregue á camara municipal de Piratiny, no dia 6 de novembro seguinte. ⁴⁾

A camara municipal de Piratiny tornou-se, como nota ASSIS BRASIL, o centro de toda a elaboração.⁵ Em cinco de novembro, reunidos em sessão preparatoria os vereadores Vicente Lucas de Oliveira, Francisco Moreira da Silva Verde, Antonio Corrêa da Silva, João Antonio de Moraes, José da Silva Cacoreo e Serafim José da Silveira, assumiu Lucas a presidencia e propoz que se estabelecesse a independencia da Provincia, sob a forma republicana, com a clausula, porém, de poder o novo Estado “ligar-se pelos laços da federação áquellas das provincias do Brasil que adaptassem ao mesmo systema de governo”. Resolveram, mais, reunir-se de novo os vereadores no dia 6, afim de procederem á eleição dos primeiros magistrados da Republica, segundo havia sido eombinado.

¹⁾ TRISTÃO ALENCAR ARARIPE, Guera Civil no Rio Grande do Sul, pag. 41.

²⁾ Na justa observação de ALFREDO VARELA, Netto era um simples official de milicias e não dispunha na sua força de mais de oito praças de linha.

³⁾ Revista do Instituto Historico do Brasil, tomo XLVI, parte II.

⁴⁾ Vide trabalho de ASSIS BRASIL sobre a Republica RioGrandense, pag. 167.

⁵⁾ ASSIS BRASIL, loc. cit. pag. 186.

Congregados os vereadores na casa da camara municipal da villa de Piratiny, no referido dia 6 de novembro de 1836, realizou-se a eleição, tendo recahido os suffragios em Bento Gonçalves para presidente e nos cidadãos Antonio Paulo da Fontoura (mais conhecido por Paulino da Fontoura), José Mariano de Mattos, Domingos José de Almeida e Ignacio José de Oliveira Guimarães, para, respectivamente, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º vice-presidentes. ⁶⁾ Como Bento Gonçalves estivesse ausente da Provincia, encarcerado e sem probabilidade de tão cedo livrar-se da prisão, deliberou-se, logo depois da apuração dos votos, eleger um presidente que assumisse incontinenti o governo do nascente Estado, tendo recahido a escolha na pessoa de um fazendeiro, o austero republico José Gomes de Vasconcellos Jardim. Esse facto bem demonstra, de modo inelutavel, a preoocupação daqueles homens em estabelecer um governo civil, eleito pelo povo, e não, como parecera a TRISTAO ARARIPE, um governo imposto pelo arbitrio caudilhesco de uma casta militar, e isto pela só circumstancia de, ao lado dos civis, terem os soldados tambem tomado parte na eleição, como si não fossem estes os proprios cidadãos em armas pela Republica!

Naquelle mesmo acto, prestaram juramento e tomaram posse as autoridades eleitas, providenciando em seguida o presidente para o estabelecimento do governo, que se inaugurava. Não se podendo organizar governo efficiente sem observancia do principio da cooperatividade, isto é, sem separação de officios e convergencia de esforços, compreendeu Gomes Jardim que a sua primeira providencia devera ser, como foi, a expedição de um decreto creando repartições e secretarias de Estado, a titulo *provisorio*, até que *pudesse reunir-se a Assembléia Constituinte*, a quem competia, segundo se declarava, regular definitivamente tão importante materia. Foram em numero de seis as secretarias creadas: a do interior, a do exterior, a de fazenda, a de justiça (e negocios ecclesiasticos), a da marinha e a da guerra. Promulgado o alludido decreto, Gomes Jardim, no mesmo dia 6, tratou de organizar o seu ministerio: Domingos José de Almeida, ministro do interior e interinamente da fazenda; coronel José Mariano de Mattos, ministro da guerra e interinamente da marinha; de José Pinheiro de Ulhôa Cintra, ministro da justiça e interinamente dos estrangeirs.⁷⁾

Dois annos decorreram sem que possivel fosse convocar-se a almejada Assembléa, por se achar em armas uma consideravel parcella dos cidadãos do novo Estado: e, como se não sentisse a esperança de tão cedo fazer-se a necessaria trégua para a eleição regular dos deputados e subseqüente installação da *Constituinte*, foi a 18 de Setembro de 1838, pelo governo provisorio, agora nas mãos de Bento Gonçalves, expedido decreto convocatorio de um *Conselho de Procuradores Geraes dos Municipios*, ao qual pudesse o governo consultar nas suas deliberações. Com esse acto quiz o governo republicano demonstrar ao povo que não traía seus graves compromissos, continuando a manter o sincero proposito de respeitar os principios adoptados pela Revolução. Esse Conselho de Procuradores se comporia „dos cidadãos mais aptos, probos e sem a mínima sombra de inimizade á causa riograndense”, nomeados pelas camaras municipaes. Cada camara elegeria um Procurador, que seria o representante do respectivo municipio no Conselho. ⁸⁾

⁶⁾ Rev. do Inst. Hist. do Brasil, vol. XLVI, parte II, pag. 393.

⁷⁾ Rev. cit., parte II, pag. 397. O governo republicano creou tambem uma delegação no Paraguay, tendo sido nomeado ministro plenipotenciario o cidadão Antonio Manoel Corrêa da Camara, mais tarde elevado a embaixador, por decreto de 24 de abril de 1839.

⁸⁾ Decr. de 18 de Set. de 1838.

Em março de 1839, estavam realizadas as eleições nos municipios de Piratiny, Jaguarão, Rio Pardo, São Borja, Alegrete, Cachoeira, Cruz Alta, Caçapava e Triumpho, e no povoado de Viamão, então elevado a villa sob o nome de *Setembrina* em homenagem aos acontecimentos de 20 de setembro, não se tendo procedido á eleição nos municipios de Porto Alegre, Santo Antonio da Patrulha, São José do Norte, Rio Grande e Pelotas, por se acharem dominados pelos forças imperiaes ⁹⁾ Comquanto fosse designado o dia 30 de abril de 1839 para a realização da primeira reunião do Conselho de Procuradores, em Caçapava ¹⁰⁾, para onde se havia transferido a séde do governo da Republica, por ser ali ponto mais central da Provincia e de difficil ádito ás investidas do inimigo, só em dezembro desse anno poude elle installar-se, na presença do vice-presidente da Republica. ¹¹⁾ A esse tempo achava-se Bento Gonçalves á frente do exercito em operações.

A installação ocoorreu, porém, já na villa de Alegrete, então capital da Republica, ás 9 horas da manhã do dia 21 do referido mez de Dezembro, no salão da casa do thesouro, com a presença do vice-presidente José Mariano de Mattos, dos ministros do interior, Domingos de Almeida, e da guerra Joaquim de Alencastro, e dos Procuradores municipaes Francisco das Chagas Martins Avila (pela camara do Rio Pardo), dr. Antonio José Martins Coelho (pela de Piratiny), Manoel Gonçalves da Silva (pela de Jaguarão), José Carvalho Bernardes (pela da Cachoeira), Ricardo José Magalhães Filho (pela de Caçapava) e Serafim dos Anjos França (pela de Setembrina).

Na sessão inaugural do Conselho, alguns pontos de grande relevancia foram resolvidos com respeito á futura Assembléa, ficando decidido, por unanimidade, se tomassem promptas providencias para a sua installação e fosse ella quanto aos seus fins, a um tempo *constituente e legislativa*, e, quanto á sua organização, composta de 36 membros escolhidos por eleição geral indirecta ¹²⁾, isto é, por intermedio de eleitores designados pelo voto dos cidadãos activos de cada parochia, segundo os moldes eleitoraes adoptados no Imperio. Isto se passava, como vimos, em fins de dezembro de 1839, e já no dia 10 de fevereiro seguinte era promulgado o decreto de convocação da

Assembléa, sob o titulo de - *constituente e legislativa* -, marcando-se, o dia 30 de abril para a sua installação. Em consequencia de circumstancias imprevistas, só em outubro puderam realizar-se as eleições, sendo eleitos os seguintes deputados, na ordem das respectivas votações:

1 - Francisco da Chagas Martins Avila e Souza(vigario apostolico)	3025	votos
2 - Manoel Lucas de Oliveira (ten ^{te} cor ^{el})	2987	”
3 - Serafim Joaquim de Alencastro (ten ^{te} cor ^{el})	2892	”
4 - Silvano J. Monteiro de Araujo Paula (cor ^{el})	2890	”
5 - Francisco de Sá Brito (dr.)	2874	”
6 - Serafim dos Anjos França (advogado)	2823	”
7 - Hildebrando de Freitas Pedroso (padre)	2753	”
8- José Mariano de Mattos (coronel)	2694	”
9 - Severiano Antonio da Silveira (fazendeiro)	2643	”
10 - Luiz José Ribeiro Barreto	2627	”

⁹⁾ TRISTÃO ARARIPE, “op. cit.”, pag. 150.

¹⁰⁾ Circular de 8 de março de 1839, firmada por Domingos José de Almeida, ministro do interior (Rev. do Inst. Hist. do Brasil, “loc. cit.”, pag. 436).

¹¹⁾ ARARIPE, op. cit. pag. 151.

¹²⁾ Acta de installação do Conselho, na Rev. cit., parte II, pag. 439 e 441.

11 - José Gomes de Vasconcellos Jardim (fazendeiro)	2534	”
12 - José Pedroso de Albuquerque (ministro da Justiça)	2522	”
13 - João de Santa Barbara (padre)	2481	”
14 - Antonio Vicente da Fontoura (ministro da Fazenda)	2474	”
15 - Antonio José Martins Coelho (dr.)	2435	”
16 - João Antonio da Silveira (general)	2068	”
17 - José Pinheiro de Ulhôa Cintra	1964	”
18 - Bento Gonçalves da Silva (general)	1897	”
19 - Domingos José de Almeida	1842	”
20 - Sebastião Xavier do Amaral Sarmiento Mena(ten ^{te} cor ^{el})	1837	”
21 - Ignacio José de Oliveira Guimarães (fazendeiro)	1812	”
22 - José Carlos Pinto (cirurgião)	1773	”
23 - Oliverio José Ortiz (coronel)	1765	”
24 - Joaquim dos Santos Prado Lima (negociante)	1747	”
25 - Manoel Martins da Silveira Lemos	1626	”
26 - Onofre Pires da Silveira Canto (cor ^{el})	1607	”
27 - Ismael Soares da Silveira (major)	1451	”
28 - José Maria Pereira de Campos (major)	1442	”
29 - Fidelis Nepomuceno Pratea (fazendeiro)	1372	”
30 - Antonio de Souza Netto (general)	1653	”
31 - Francisco Leite Ribeiro (padre)	1221	”
32 - Luiz Ignacio Jacques (negociante)	4211	”
33 -Vicente Lucas de Oliveira (fazendeiro)	1185	”
34 - Joaquim Pedro Soares (coronel)	1116	”
35 - Francisco Modesto Franco (negociante)	1106	”
36 - José Alves de Moraes (ten ^{te} cor ^{el})	1072	”

Obtiveram menor votação e foram considerados suplentes os cidadãos Bento Xavier de Andrade, major Luiz José da Fontoura Palmeiro, 1º tenente Joaquim Gonçalves da Silva, Francisco Ferreira Jardim, major Bernardo Pires, Antonio Manoel Corrêa da Camara, Manoel José Pereira da Silva, tenente-coronel Joaquim José Ferreira Villaça, general David Martins Canabarro, Tristão de Araujo Nobrega, tenente coronel Felisberto Machado de Carvalho Ouriques, Antonio Paulo da Fontoura, José Ferreira Gomes Roque, coronel Antonio Manoel do Amaral Sarmiento Menna, Marcos Alves Pereira Salgado e capitão Antonio Leite de Oliveira.¹³⁾

Não obstante a eleição dos deputados, a instalação da *Constituinte* foi sendo adiada em consequencia da lucta acirrada em que se empenhavam os cidadãos da Republica contra as hostes do imperio, decidias a esmagar, por todos os meios ao seu alcance, as aspirações rio-grandenses, mesmo que para tanto fosse mister aliciar, com o beneplacito das Camaras, mais de meio milhar de mercenarios estrangeiros, importados da Allemanha. Não convinha, porém, protelar por muito tempo a organização regular e definitiva da Republica, dotando-a de uma constituição elaborada e votada por uma assembléa, que fosse a legitima emanação da soberania rio-grandense. Então fixou-se, por decreto de 3 de agosto de 1842, o dia 6 de novembro desse anno para a sua instalação; mas, não tendo sido possível promptificar-se em tempo o edificio destinado

¹³⁾ Rev. cit., vol. XLVI, parte II, pags. 450 a 452.

aos trabalhos da assembléa, foi ainda mais uma vez transferida para o dia 1º de dezembro seguinte.

A despeito de todas as vicissitudes e difficuldades, pôde afinal realizar-se o acontecimento tantas vezes annunciado e protelado. A instalação effectuou-se na villa de Alegrete, séde do governo, ás dez e meia da manhã. A essa hora estava já Bento Gonçalves em um aposento contíguo á sala das sessões, onde se achavam reunidos vinte e dois deputados. Aberta a sessão sob a presidencia de Martins Avila, deputado mais votado, nomeou este uma commissão para introduzir o presidente da Republica no recinto da Assembléa. Reflectia-se no semblante da assistencia, na allure dos representantes do povo e no aspecto da sala a solemnidade daquelle acontecimento extraordinario, que marcaria uma pagina lucilante na historia da Republica. O padre Chagas Martins, grave, no seu indumento de vigario apostolico, recebeu o presidente do Estado e fel-o tomar assento no lugar que lhe competia. Acto continuo, Bento Gonçalves, com a sua figura pequena, mas insinuante e dominadora, levanta-se e recita a sua fala aos representantes do povo. Começou o presidente summariando os motivos que determinaram a demora da instalação da *Constituinte*. Lamentou, depois, que ainda lhe não fosse possível annunciar o reconhecimento do novo Estado, mas tinha a satisfacção de poder afiançar que não só as Republicas vizinhas, como grande parte dos brasileiros, sympathizavam com a causa da revolução. Approxima-se o dia (continuou) em que, banida a realeza da terra de Santa Cruz, nos havemos de reunir para estreitar laços federaes á magnanima nação brasileira, a cujo gremio nos chama a natureza e os nossos mais caros interesses. Todavia, o que deve inspirar-nos mais confiança, o que deve convencer-nos de que alfim triumpharão nossos princípios políticos, é o valor e constancia dos nossos compatriotas; é alfim a resolução em que se acham de sustentar a todo custo a independencia do paiz. Debaixo de tão lisongeiros auspicios, começam os vossos trabalhos e cessa desde já o poder discrecionario, de que fui investido pelas actas de minha nomeação; cumprindo, pois, as condições com que fui eleito, eu o deponho

em vossas mãos... Srs. representantes da nação rio-grandense (concluiu), a felicidade e a sorte da Republica estão em vossas mãos!..”

Era a mesma scena que se deveria repetir quarenta e oito annos mais tarde, quando Doodoro, na mensagem de abertura da Constituinte de 1890, tambem “entregava nas mãos do Congresso os destinos da nação”. Essas palavras das duas mensagens não deviam, é claro, ser tomadas ao pé da letra, pois Deodoro, como Bento Gonçalves, não podiam abdicar de si todos os poderes de que se achavam legitimamente investidos pela revolução de 15 de novembro e 20 de setembro, tanto anais quanto são os corpos collectivos improprijs, pela sua natureza, para assumirem “o governo do paiz e em situação que reclamava a maior unidade de vistas, tornando-se indispensavel na administração publica a maior somma de energia e de liberdade de acção, como condição essencial para garantir a ordem”.¹⁴⁾ As palavras de Deodoro levantaram grande celeuma no seio do Congresso, querendo uns a acceitação da delegação, vencendo, porém, a corrente contraria, que reservava para o Congresso o exercicio de poderes constituintes, investindo no governo todos os poderes necessarios ao desempenho da sua alta missão.¹⁵⁾ A historia se repete, porquanto a *Constituinte* de 1842, respondendo em 17 de janeiro de 1843 á fala de Bento Gonçalves, declarou que ella *acceitava* o precioso deposito que este lhe confiara entregando-lhe os poderes extraordinarios de que fôra investido, no momento de sua eleição; todavia, convencida das circumstancias

¹⁴⁾ FELISBELLO FREIRE, *Hist. const. da Republica*, vol. III pag. 16.

¹⁵⁾ FELISBELLO FREIRE, *op. cit.* vol. III, pag 17.

excepcionaes em que se encontrava a Republica, protestava a Assembléa “conceder ao governo todos os meios, recursos e faculdades indispensaveis ao bom desempenho de sua importante missão”, certa como estava de que Bento Gonçalves faria “uso dellas com o mesmo acerto e prudencia de que tem dado ao paiz e ao mundo o mais solenne testemunho”.¹⁶⁾

Terminada a fala de abertura, retirou-se Bento Gonçalves acompanhado pela mesma commissão, e com as mesmas formalidades com que fôra introduzido. Procedeu-se depois á eleição da mesa, sendo eleitos: para presidente, em um só escrutinio, com maioria absoluta, o padre Hildebrando de Freitas Pedroso; para vice-presidente, o Sr. Serafim dos Anjos França, em segundo escrutinio, em que concorrera com o padre Chagas, por não ter conseguido maioria absoluta na primeira votação; para 4º secretario, o tenente-coronel Joaquim Alencastro; 2º Silveira Lemos; supplentes, Luiz José Ribeiro Barreto, Luiz Ignacio Jacques e dr. Francisco de Sá Brito. Em seguida, foi encerrada a sessão, passando a nova mesa a presidir ás subseqüentes.

Mais de dois mezes decorreram sem que a Assembléa se occupasse do objectivo, que precipuamente determinara a sua convocação: a elaboração da constituição do novo Estado. Discutiui-se e votou-se materia de outra ordem, como a lei de suspensão de garantias, promulgada em 24 de janeiro. E é curioso notar-se que as garantias suspensas foram as dos paragraphos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 22º do art. 179 da Constituição do Imperio, cujas leis, de resto, continuavam a reger a Republica, no que não fosse incompativel com a nova ordem de cousas.¹⁷⁾ E que o supremo interesse da conservação da propria vida do Estado absorvia todas as energias do governo provisorio, a quem não sobrava tempo para attender a outnos negocios que se não ligassem á organização das finanças e á guerra contra o inimigo poderoso, que o havia de aniquilar.

A commissão incumbida de elaborar o projecto, composta dos deputados Ulhôa Cintra, Francisco de Sá Brito, José Mariano de Mattos, Serafim dos Anjos França e

Domingos José de Almeida, só apresentou o seu trabalho no dia 8 de fevereiro. E é o estudo, sob o aspecto historico, dos principios politicos capitães do regime que elle consagra, que formará objecto do capitulo seguinte.

¹⁶⁾ A resposta, em nome da Assembléa, foi subscripta pelos deputados Hildebrando Pedroso, Serafim de Alencastro e José Maria P. de Campos.

¹⁷⁾ É concebida nestes termos o art. 1 ° da lei: “Ficam suspensos por termo de 6 mezes os paragraphos 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10 ° e 22 ° do art. 179 da constituição *provisoriamente adoptada*, e em consequencia é o governo autorizado etc.”

II

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

1 °) Fôrma republicana

Seria superfluo observar que as primeiras palavras “*Da republica do Rio Grande*”, que abrem o Titulo I do *projecto*, traduzem tambem o primeiro dos grandes ideaes politicos, dos cidadãos do novo Estado. Importa, todavia, indagar si essa forma de governo surgira como consequencia dos acontecimentos que se seguiram á proclamação isolada de Antonio Netto e ao revez do Fanfa, ou si já constituia, desde 20 de setembro de 1835, um dos objectivos visados pela rebeldia. A these, aliás, não é nova; tem attrahido a attenção de alguns dos nossos mais provecos historiographos, que, na apreciação dessa questão historica, se collocam em dois campos oppostos.

No conceito do conselheiro TRISTAO ARARIPE, a revolução assumiu distinctas phases successivas, caracterizada a primeira pela sedição, visando tão sómente a deposição do presidente da Provincia, e a segunda, pela rebellião, collimando a independencia do Rio Grande, sob a forma de republica. ¹⁸⁾ ASSIS BRASIL tambem acredita que a federação seria a idéa culminante dentre todas as aspirações liberaes da Provincia, mas nada autoriza a suppôr que houvesse por esse tempo definidas

convicções republicanas. “Antes o certo é - diz elle - que, com excepção de Zambecari e alguns outros, discipulos seus em pequeno numero, a democracia era repellida por todos os patriotas liberaes”.¹⁹⁾ Por sua vez, ALFREDO RODRIGUES consagrou as paginas do seu conhecido trabalho sobre “*A revolução e a Republica*”, á, demonstração de que a maioria dos revolucionarios, e com ella Bento Gonçalves, não aspirava ao systema republicano. “Na revolução, desde o seu inicio, houve duas correntes de idéas - (são suas palavras): as de reacção que tendiam apenas á deposição do presidente e do commandante das armas, com a conquista de regalias liberaes para o Rio Grande; e as de separação, que aspiravam á independencia e á republica. Os partidarios de uma e de outra, reunindo esforços, alcançaram a victoria de 20 de setembro, e é curioso que os principaes chefes militares o civis, desde os coroneis Bento Gonçalves e Bento Manoel, até o vice-presidente empossado (Marciano Pereira Ribeiro), não comprehendessem logo que *á sombra dos seus nomes, conspiravam alguns poucos republicanos*”.²⁰⁾ E, adiante, acrescenta: “O desastre do Fanfa veio assegurar a victoria da republica, não só porque deu aos revolucionarios a noção exacta do momento, fazendo-os compreender que não tinham outro recurso decoroso sinão a independencia, como porque arredou da lucta a Bento Gonçalves, unico chefe capaz de oppor-se á corrente de idéas victoriosas no Seival.”²¹⁾

¹⁸⁾ Op. Cit., pag. 4.

¹⁹⁾ ASSIS BRASIL, op., cit., pag. 55.

²⁰⁾ A. RODRIGUES, “A revolução e a republica”, pag. 9.

²¹⁾ A. RODRIGUES, op. cit., ,pag. 24.

Seguindo differente criterio, ALFREDO VARELA, nas suas obras de grande tomo – “*As revoluções cisplatinas*” e “*Duas grandes intrigas*”, empreende a demonstração da these opposta. Refutando os conceitos de ASSIS BRASIL e ALFREDO RODRIGUES, observa que “desacertou o primeiro publicista porque não tinha comsigo sufficientes documentos em que se apoiasse e o segundo por, apoiar-se demais nos que tem! Preoccupa-se muito (este) com o que nelles dizem os homens quando lhe fôra mais fecunda a colheita da verdade, se buscasse descobrir o que não dizem, - em se tratando de uma sociedade recém liberta do absolutismo legal e ainda sujeita ao que o não era, mas imperava soberano.”²²⁾ E sabido, em verdade, que Bento Gonçalves no seu manifesto de 25 de setembro de 1835 e, logo depois, o vice-presidente empossado, Marciano Pereira Ribeiro, em officio ao ministro da justiça, protestavam fidelidade ao throno e á Constituição do Imperio. “Separação de provincia, republica, federação com o Estado Oriental, e outras invenções desta natureza, - declarava textualmente o vice-presidente -, são o escuro manto de que se têm valido os inimigos do Continente para vendarem os olhos da Regencia do Imperio.”²³⁾ Esses documentos, entretanto, como outros em que se manifestam intuitos e opiniões, devem ser recebidos com circumspecção e reserva, estudando-os á luz dos factos e dos ensinamentos sociologicos, e não os interpretando atravez de méras phrases de emergencia. “O culto do documento escripto, o fetichismo literalista, como adverte Oliveira Vianna, é hoje corrigido nos seus inconvenientes e nas suas insufficiencias pela contribuição que á philosophia da historia trazem as sciencias da natureza e da sociedade”.²⁴⁾ Na critica historica e, particularizando, na apreciação das concausas da revolução de 35, devem desprezar-se, portanto, os documentos que se não casem com os *factos*, antecedentes e consequentes, sob pena de revestirem as deducções do raciocinio o caracter de uma contradicção ou illogismo historico.

ALBERTO PALOMEQUE, em “*La Revolution de Mayo*”, recordando que Michelet, na sua monumental obra sobre a Revolução Franceza, destacára o povo como verdadeiro autor da maína obra, ao contrario dos seus antecessores que haviam *personalizado* o movimento revolucionará, observa que seus brilhantes conductores apparecem como simples mandatarios da vontade das multidões, que buscavam, até por meio de grandes crimes, a finalidade inconscientemente auspiciada pelo sentimento, sua unica força geradora. E, applicando identica theoria ao drama da emancipação sul-americana, conclue com ANDRE’ LAMAS e MANOEL ESTRADA, que “el pueblo traia todo; traia la fuerza al servicio de propositos claros, definidos e uniformes”; que “fué la revolucion argentina un producto de la fuerza universal del pueblo, en sus antecedentes, como en su explosion” ²⁵⁾. Em outros termos: os conductores desses grandes movimentos populares não podem ser destacados e isolados da época e do povo que os geraram. Porque, no ensinamento de LASTARRIA, os proprios homens que apresentam um phenoméno social, resultante da sua natureza como individuos, não são seres abstractos, mas entes humanos historicos que a sociedade produziu e affeiçoou taes quaes existem. ²⁶⁾

²²⁾ A VARELA. „Rev. cisplat.”, vol. I, pag. 241

²³⁾ Arch. Publ. do Rio Gr. do Sul: officio de 26 de setembro de 1835, no livro de correspondencia passiva dos presidentes, 1830-1837.

²⁴⁾ OLIVEIRA VIANNA, „Populações meridionaes do Brasil”; I vol., Pag. II do prefacio.

²⁵⁾ A. PALOMEQUE, na Rev. do Arch. e Museo Hist. Nacional de Montevidéo, tomo IX, pags. 287 e segs.

²⁶⁾ LASTARRIA, „Politica Positiva”, 1ª liç., n.º IV.

Os grandes expoentes do movimento revolucionario de 35 não podiam deixar, assim, de reflectir os sentimentos da alma collectiva do povo, ou deveriam sossobrar, como os Bragas e os Camamus, no vórtice da rebeldia. “Quasi toda a população da provincia pertencia á revolução, - escreve ASSIS BRASIL - os que a combatiam eram pela maior parte filhos doutras provincias, de Portugal ou doutros paizes”. “As principaes familias, os homens mais abastados adheriram ao movimento de 20 de setembro com entusiasmo, - atesta o dr. Sá Brito; a electricidade revolucionaria abrangeu toda a provincia”. ²⁷⁾ Ora, como de passagem já frisámos, a proclamação de Netto repercutiu unisonante em quasi todo o Rio Grande, o que só por si constitue indicio vehemente de que a republica se tornára, assim, uma aspiração amadurecida e francamente generalizada. E, circumstancia de capital importancia, o brado de Netto antecedera, de quasi um mez, o revez do Fanfa, revez que, fosse outro o escopo da revolução, deveria produzir logicamente o desalento e a capitulação, jámais transformar de inopino, sem longa preparação prévia, um motivo transitorio de sedição num ideal definitivo, radical, - a republica. ²⁸⁾

É que o Rio Grande era republicano. Aspirava á democracia; e esse sentimento superior fora se generalizando no coração do povo ao impulso convergente, synergico, de variadas circumstancias. Não é o nosso proposito entrar na sua analyse detalhada. Releva, porém, referir, por ser fundamental, a continuidade territorial do Rio Grande e das Republicas platinas, de modo a proporcionar o contacto continuo e relações de toda ordem, domesticas e sociaes, do nosso povo com as populações republicanizadas de além da raia. Por um lado, o concurso de nossa gente aos platinos, nas suas luctas da Independencia, suggerira-lhes o amor pela liberdade; por outro lado, “a incorporação da provincia cisplatina ao Imperio, - para servir-me da palavras de provector professor e um

dos nossos mais autorizados confrades, que se occulta sob o pseudonymo de ALFREDO DE TOLEDO COSTA -, ²⁹⁾ creára entre os dois paizes uma convivencia, que não se podia cortar de vez”; e, como seria de prever, „as amizades travadas nos acampamentos continuaram depois da separação”. ³⁰⁾ Sob esse aspecto, é de todo cabivel a asserção de Varela, quando escreve que o „vinculo de origem prendia o Rio Grande ao Brasil, mas a existencia inteira passava-a elle com a Cisplatina; conceito em que se incluia estoutro : o laço politico, mais era fructo de inercia, do que de movimentos solidarios ou da associação consciente”. ³¹⁾ Finalmente, “a guerra infeliz desde a acção de Ituzaingo augmentara o pezo das palavras de alguns, que julgavam depender a felicidade do Brasil da fôrma de governo adoptado pelos vizinhos”. ³²⁾

Dahi surgiram as conspirações, procurando captar os republicanos o apoio dos orientaes o proprio Bento Gonçalves e, com elle, o dr. Marciano Ribeiro conspiravam na sombra.

²⁷⁾ “Apud” A. VARELA, op. cit., vol. II, pag. 542.

²⁸⁾ Encontra-se no Arch. Publico desta capital uma proclamação do juiz de paz do districto de Sant’Anna, Felisberto José da Silvá, datada de 9 de janeiro de 1836, - muitos mezes antes .da.proclamação de Neto -, e na qual já se denunciavam preciosamente os intuitos dos revolucionarios neses termos: “Os seus fins (dos rebeldes) tinham um caracter mais sério e mais transcendente, mais vacilane na incertesa do seu resultado, protestavam a má administração do Exmo. Presidente, o dr. Antonio Rodrigues Fernandes Braga, *enquanto se não muniam dos elementos adaptados á execução doseus nefandos e odiendos projetos; estes porém, estão hoje patentes*, e os seus autores pela maior parte residentes na cidade de Porto Alegre, trabalham com a mais precipitada e irrefletida seleridade para constituir esta mais bellla Provincia em um Estado Republicano”.

²⁹⁾ O padre J. B. Hafkmeyer s. J.

³⁰⁾ A VARELA, “op. Citi”, vol. I, pag. 105.

³¹⁾ VARELA, loc. cit. Pag. 124.

³²⁾ A. DE TOLEDO COSTA, “loc. cit.”.

As estreitas ligações de Bento Gonçalves com Lavalleya e com Tito Livio Zambeccari, ardoroso republicano, dão a-entender claramente que era elle addicto aos ideaes democraticos; e a prova irrefregavel encontra-se num documento insertao na obra de ANTONIO DIAZ - *Historia Política y Militar de las Republicas del Plata* - e que a seguir reproduzimos:

“Ilmo. Sr. Coronel Bento Gonçalves da Silva.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 1832.

Tenho que responder á sua distincta, de que foi portador o general oriental emigrado, João Antonio Lavalleya, *em a qual V. S. me diz ouça o dito general sobre propostas politicas que vinha fazer aos homens do partido republicano nesta*. Creio não avanço juizo exagerado dizendo que o plano de Lavalleya é absurdo. Nós devemos tomar do sr General os elementos subalternos de que pode dispor, porém não dar-lhe ingerencia em nossos assumptos, desde que conhecemos sua *arrière pensée* e muito menos propender a restabelecel-o no poder, idéa que persegue em seu paiz, etc...

DR. MARCIANO PEREIRA RIBEIRO”. ³³⁾

Deante dessa missiva, que vem projectar uma larga restea de luz sobre este ponto pouco elucidado da historia da revolução, não é licito duvidar de que Bento Gonçalves e Marciano Ribeiro pertencessem, já em 1832, ao partido republicano da Provincia. Este, espirito reflectido e letrado, a quem Bento Gonçalves consultava, era a

cabeça pensante do movimento que se preparava á sorrelfa e estalaria mais tarde. Aquelle, figura bizarra de gaúcho, homem do campo, franco e generoso, destemeroso guerrilheiro, cavalleiro intrepido, encarnava as tendencias democraticas do meio; era o idolo do povo, que nelle via e admirava a sua propria imagem. *Caudilho* chamou-o ARARIPE, mas no sentido pejorativo, de aventureiro. Caudilho, sem duvida; mas caudilho superior, como Artigas, “o espelho em que se reflectem em dimensões collossaes, como diria SARMIENTO, as crenças, as necessidades, preocupações e habitos de um povo em dada época da sua historia”. - Dissimulada, a conspiração proseguiu, aguardando o momento azado para passar da phase de preparação expectante para a da realização opportuna.

Outras circunstancias, que offendiam mais de perto os interesses do povo, exacerbando-lhe o animo, não sopitariam por mais tempo os impetos da malcontida revolta. Na sua “*Interpretação economica da Historia*”, PHOROLD ROGER attribue a causas economicas a origem dos mais graves acontecimentos politicos e sociaes; e, verificando no nosso *processos* historico a plena confirmação da these de ROGER, salienta FELISBELLO FREIRE que “muitas foram as vezes em que o povo se revoltou contra a autoridade, em nome dos seus interesses profundamente violados por ella e esquecidos, pelo excesso e rigor do regimen tributario e das autoridades fiscaes”.³⁴⁾

³³⁾ A. DIAZ, *Historia politica y militar de las Republicas del Plata*, vol. II, pag. 130. - A carta está vertida para o castelhano na obra de Diaz. Reproduzimos aqui a traducção de *Varela, nas Revol. Cispl.*, vol.IIf, *appendice*, pag. 1029.

³⁴⁾ FELISBELLO FREIRE, *Historia Constitucional da Republica*, 2.^a edição, vol. I, pag. 27.

Haja vista a revolução do MANETA; o motim dos MASCATES; a revolução de MANOEL BELQUIÃO; a de TIRADENTES, onde, embora “se fizesse sentir a influencia dos acontecimentos que deram logar á emancipação politica da America do a revolução de Norte”, é “em causas economicas que o movimento vai buscar sua razão de ser e a nobresa de intuitos que tão fortemente estimularam aquellas deliberações revolucionarias”; a de 1847 em Pernambuco, bem como as que se lhe seguiram, influenciadas por aquella “ordem de causas, ainda que a ellas se viessem associar outras de natureza diversa e dictadas por outros sentimentos”.³⁵⁾ Assim tambem deveria ser na revolução de 35. Ao peso de exorbitantes impostos, eram os produtos rio-grandenses vencidos pela concorrência dos platinos, nos mercados geraes; ao Rio Grande faltavam serviços necessários ao seu desenvolvimento, mas parte das suas rendas era drenada em supprimentos á provincia de Santa Catharina; cancellava-se a divida do thesouro de São Paulo ao do Rio Grande, mas concedia-se áquelle os impostos de introducção dos animaes que este para ali exportava; e, não satisfeito, o Imperio creava direitos vexatorios sobre os chapeados, as esporas e estribos.

Arrastando, assim, nas esporas de cavalleiros o peso de impostos humildes e trazendo a estuar-lhes no peito o altivo sentimento da liberdade, não tardariam os gauchos a algar o collo contra as instituições que os asphyxiavam. A escandalosa prepotencia posta em acção pelo governo da provincia na villa do Rio Pardo, onde homens de conceito e probidade foram perseguidos e encarcerados, serviu de pretexto immediato á commoção de 20 de setembro. As verdadeiras causas, porém, vimos, eram de ordem geral e mais graves; deitavam raizes profundas na consciencia republicana do Rio Grande. Todavia, os chefes do movimento julgaram prudente não descobrir, desde logo os intuitos definitivos da rebeldia, afim de captar o apoio de liberaes menos affeiçãoados á republica. Essa parece a verdade, e tanto mais nos convencemos que

assim fôra, quanto é certo que a Camara Municipal de Jaguarão, ao secundar a proclamação de Netto, elegera o proprio Bento Gonçalves presidente da Republica, sem prévia consulta, como si secreto entendimento houvesse entre os homens da revolução. E que a camara motivos deveria ter de sobra para obrar com tal desembaraço e decisão, pois não nos devemos esquecer que era a fronteira de Jaguarão o theatro da actividade militar e politica de Bento Gonçalves, que a conamandava.

Razão tivera Limpo de Abreu, o pervicaz ministro da justiça do Imperio, quando, em officio de 26 de dezembro de 1835, advertia a Araujo Ribeiro, presidente da Provincia, de que “as verdadeiras causas da sedição estão ainda encobertas por *véo mysterioso*”, e que reoonhecel-as, é de explicai-as é de absoluta necessidade”.³⁶⁾ Sim; havia, sem duvida, um mysterio: esse mysterio era A REPUBLICA.

2º) *Independencia - Separação - Federação*

Estabelecendo no art. 1.º do *projecto* que os cidadãos riograndenses “formam uma nação livre e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de *união, ou federação, que se opponha á independencia do seu regimen interno*,,, quizeram, evidentemente, os seus autores deixar claro que a *independencia* do novo

³⁵⁾ FELISBELLO FREIRE, loc. cit., pags. 28 a 49.

³⁶⁾ Arch. Pub. do R. G. do Sul; livro n.º 1 A de corresp. pass. dos presidentes da Prov., fls. 74 verso.

Estado era principio essencial e irreductivel, sem prejuizo, porém, de ulteriores combinações politicas.com outros, aos quaes se unisse por liames *federativos*.

Quaesquer que fossem as correntes accentuadamente separatistas, existentes antes e mesmo depois da Independencia, já agora a *separação* effectiva torna-se uma situação accidental, imposta, pela necessidade das cousas, por isso que a aspiração integral da revolução fôra a *nacionalização do movimento*, extendendo-o ás outras provincias do Imperio, de modo a formarem uma grande federação *brasileira* de Estados republicanos. Sob esse ponto de vista, como observa FELISBELLO FREIRE, a revolução, de 1835, com a *Republica de Piratiny*, e a de 1824, com a *Confederação do Equador*, não offerecem a menor differença; ambas representam o esforço de riograndenses e pernambucanos na conquista do governo local em nome da republica federativa.³⁷⁾ Era impossivel, porém, pretender-se praticamente a federação do Rio Grande republicanizado com o resto do Brasil monarchico, pois bem se compreende que o regimen federativo é incompativel entre Estados de regimens politicos heterogeneos. O Imperio Germanico, que se compunha de membros de regimens diversos, uns monarnarchicos e outros republicanos (Lubeck, Bremen e Hamburgo), constitue phenomeno excepcional, que só as circumstancias e precedentes peculiares á historia da Allemanha podem explicar.³⁸⁾ Dahi o *desmembramento* do Rio Grande, como medida extrema para attingirem os seus filhos o seu ideal politico supremo: a republica. Esta era o fim; a separação o meio, que as circumstancias impunham, na lucta contra o Imperio. A exegese documentaria, neste particular, parece-nos concludente.

Não é mais licito pôr em duvida que o general oriental João Antonio Lavalleja, perdida a sua preponderancia politica no Uruguay, projectava constituir uma federação entre aquella Republica e as provincias de Entre-Rios, Corrientes e Rio Grande, tendo mesmo diligenciado a realização desse famoso projecto, conhecido pela denominação

de *quadrilatero*, denominação que fôra, aliás, anteriormente dada á alliança de 1822 entre quatro provincias argentinas: Buenos Aires, Corrientes, Entre Rios e Santa, Fé Obtido o apoio daquellas, seria em verdade, para Lavalleja, empresa facil readquirir o dominio do Uruguay, sua verdadeira ambição. Em 1832, procurando, nesse intuito, a Bento Gonçalves, aconselhou este a Lavalleja que viesse a esta cidade de Porto Alegre entender-se com o dr. Marciano Ribeiro, a quem apresentava em carta cujo; portador fôra o proprio general. Já tivemos a oportunidade de ver que a contestação de Marciano a Bento Gonçalves repelle a proposta de Lavalleja, por *absurda*. Aconselha entretanto, que se não desprezem os recursos com que este poderia auxiliar o movimento republicano, que se tramava nesta pnovincia, - o que se confirma plenamente na missiva que, após a resposta de Marciano, dirigira Bento Gonçalves a Antonio Netto, nestes termos:

“Illmo. Sr. Antonio -Netto.

Jaguarão, 10 de janeiro de 1833.

Tenho presente a sua grata datada de 14 do passado... Pode-se contar com segurança com o que tem Lavalleja deste lado; *nada convém com os chefes emigrados; do que temos necessidade é dos*

³⁷⁾ FELISBELLO FREIRE, Hist. const. da Republica, 2ª ed., vol. I, pag. 33.

³⁸⁾ AMARO CAVALCANTI, *Regimen federativo e Republica brasileira*, pag. 130.

“*tapes*” que montam a duzentos e trinta. Lavalleja foi a Porto Alegre negociar um projecto de quatro Estados em um, com independencia que elle crê possivel; ponha sentido na carta que lhe remetto, de nosso amigo dr. Marciano Pereira Ribeiro - tambem se têm offerecido a contribuir que se leve a cabo o nosso assumpto e fala de elementos das provincias de Entre-Rios e Corrientes. O homem está meio convencido e acha facil, porém é preciso deixai-o obrar; elle pode servir porque está hoje em uma posição desgraçada etc. - Bento Gonçalves da Silva.” ³⁹⁾

Ora, que aos proceres republicanos do Rio Grande repugnava a formação do curioso *quadrilatero*, é evidente. A política daquelle gravitava precipuamente para a grande constellação política do Brasil. Uma federação brasileira republicana era a sua aspiração, como já o havia reconhecido o insuspeito historiador ANTONIO DIAZ, quando escreveu que “*Bento Gonçalves como Brasileiro no pensó jamás en otra política que la que dirigia al punto objetivo exclusivamente BRASILEIRO REPUBLICANO*”.

⁴⁰⁾ Todavia, é licito acreditar que Bento Gonçalves e seus companheiros, afagando a seductora chimera de um Brasil geographicamente maior, pretendiam, para orbita da futura federação brasileira, attrahir tambem o Uruguay, Corrientes e Entre-Rios.

Fallecem-nos elementos para verificar si aquellas provincias, por seus estadistas, depois de irrompido o movimento de 1835, no Rio Grande, teriam adherido ao vasto plano de Bento Gonçalves. A despeito da cahotica situação politica das provincias argentinas, depois da mallograda Constituição que se lhes pretendeu impôr em 1826, dispersas em varios agrupamentos fragmentarios, mediante pactos inter-provinciaes

tendentes a estabelecer um equilibrio mais ou menos instavel, no reciproco interesse da segurança da propria independencia e da paz, não é de presumir que Corrientes e Entre-Rios, rompendo bruscamente o curso natural de sua formação historica, consentissem em entrar numa combinação hybrida de Estados diferenciados pelo sangue e pela lingua, embora vinculados pela mesma fôrma de governo.

Nem, por, outro lado, se poderia, sem maior exame, calcado em factos positivos, atirar ao grande patriota uruguayo a grave responsabilidade de pretender ligar o seu povo ao carro dos destinos de outra nacionalidade, a menos que se tentasse iniciar a realização daquella generosa utopia de uma “federação sul-americana”, de mais grandiosa estructura do que a sonhada pelos genios de Bolivar e Monteagudo. Verdade, porém, é que Bento Gonçalves, na conferencia que teve com o então Barão de Caxias para tratar da paz, propoz redondamente, *na forma das instrucções que levava*, a federação do Brasil ,agregando a ella os Estados de Montevidéo, Corrientes e Entre-Rios. ⁴¹⁾

³⁹⁾ A. DIAZ, op. cit., vol. II, pag. 135. A carta encontra-se vertida para o castelhano na obra de Diaz. Conservamos a tradução de Varela, nas *Revoluções Cisplatinas, vol. II, appendice*, pag. 1030.

⁴⁰⁾ A. DIAS, op. cit., vol. II, pag. 130.

⁴¹⁾ Archivo Publico do R. Gr. do Sul. Missiva de Bento Gonçalves ao general Canabarro, de 28 de julho de 1844. É este na integra o mencionado documento, em que mais uma vez se patenteiam a habilidade diplomatica, o espirito magnanimo e a energia militar de Caxias, e o elevado patriotismo, o desprendimento civico e a firmeza de propositos do general farroupilha:

Adverte VARELA que ainda ha mysterios a desvendar neste ponto da nossa história.⁴²⁾ Como quer que seja, porém, em qualquer das phases do memorável prélio, os chefes republicanos timbravam em ostentar as esperanças, que nutriam, de realizar a elevada aspiração, finalmente vingada em 1889, de uma grande Republica federativa, formada pela união das provincias, constituídas em Estados autonomicos. Decidindo *a separação*, forçados pelas circunstancias do momento historico, jamais perderam de vista os revolucionarios os élos que os vinculavam aos destinos da patria commum. Ora é a Camara de Piratiny que, na sua sessão preparatoria de 5 de novembro de 1836, vespera da eleição do primeiro presidente da Republica, resolve estabelecer a independencia da provincia, “sob a clausula, porém, de poder o novo Estado *ligar-se pelos laços da federação áquellas das provinciass do Brasil, que adoptassem o mesmo systema de governo*”; ⁴³⁾ óra é Bento Gonçalves que, em seu manifesto de 28 de agosto de 1838, declara que “os rio-grandenses proclamaram e juraram a sua independencia politica, debaixo dos auspicios do systema republicano, *dispostos todavia a federarem-*

„ Ilmo. Exmo. Sr. Tendo regressado do exercito imperial da missão, que V. Ex. me encarregou, de ver-me com o Barão de Caxias, general commandante daquelle exercito com o fim de propor-lhe condições de paz, fiz ver a V. Ex. verbalmente quanto com aquelle general conferenciei, e que agora repito por escripto, para que V. Exa. julgar conveniente possa mostrar ao governo e aos cidadãos da Republica para que avaluem o resultado daquella entrevista e ajuizem os poderosos motivos porque não se conseguiu a paz, que todos anhelamos com dignidade. *Propuz áquelle general na forma das minhas instrucções a federação do Brasil agregando a ellas os estados de Montevidéo, Corrientes e Entre-Rios.* Elle contestou-me que nenhuma proposição aceitava que não fosse a total desistencia da nossa independencia. Fiz-lhe sentir o difficil que será ao imperio o vencer-nos a força d°armas e as

vantagens, que o mesmo imperio reportaria aceitando a federação proposta etc. etc. ao que elle respondeu-me, que apesar de conhecer isso s6 lhe cumpria obrar na forma das instrucções do seu governo, e contestando-lhe eu que nenhuma outra podia fazer que podesse sermos honrosa elle me apontou como tal a de propor-nos a desistencia declarando que não era por temor de sermos vencidos, mas por vermos que uma nação estrangeira ameaçava a nossos irmãos brasileiros, alludindo ao dictador Rosas etc. Respondendo-lhe eu que apesar de julgar difficil que nosso governo quizesse annuir a isso, exigia saber se em semelhante caso o governo do imperio reconheceria nossa divida interna e externa, se garantia a liberdade dos libertos, que andam com as armas, e os officiaes nos seus respectivos postos etc. ao que sem a menor hesitação me respondeu que aceitava e que faria seguir para a cõrte immédiatamente em um vapor. Isto pois em resumo quanto entre mim e aquelle general se passou. Agora pois convem que o nosso governo medite sobre nossas circumstancias com prudencia e madureza para resolver quanto convenha. Quanto a mim cumpro declarar a V. Exa. que, dedicando-me a libertar nossa patria, sustentando nossa independencia, protesto não abandonar nossa sagrada causa enquanto tiver companheiros que a isso se dediquem; mas destituído de seguir caprichos sempre respeitarei, e me submeterei a qualquer deliberação que a maioria do povo e tropa resolver, embora seja contra minha opinião; pois não quero que, se formos infortunados se diga que por meu capricho concorri para a infelicidade dos meus patricios. Ds. Ge. V. Exa. Campo do Pirahy-Chico, 28 de Julho de 1844. Exmo Sr. General David Canabarro Commandante em Chefe do Exercito - Bento Gonçalves da Silva. - Está conforme. Manoel Fernandes da Silva.”

⁴²⁾ VARELA, op. cit., vol. II, pag. 1025 do *appendice*. „Nas Duas grandes intrigas”, vol. II, pag. 604, VARELA tenta uma explicação. Escreve elle que Bento Gonçalves, „vendo impossivel o triumpho completo de sua causa, vendo impossivel salvar a integra implantação da lidima democracia que preconizava, sentiu-se attrahido pela idéa de salvar alguma cousa, no tremendo naufragio da quadruplica alliança. Com esta derradeira esperança, tentou resguardar a plena autonomia de sua terra, pondo também a coberto das furias do tigre de Palermo, as populações que tinham preso á sua, a sorte dos farrapos.”]

⁴³⁾ ASSIS BRASIL, op. cit., pag. 186.

*se, quando nisso se accordem as provincias irmãs que venham a adoptar o nosso systema; óra é ainda o mesmo representativeman do Rio Grande revolucionario que em 1842, recitando a sua fala inaugural da Assembléa Constituinte, auspiciava solennemente a approximação do dia em que, “banida a realza da terra de Santa Cruz”, os rio-grandenses se haviam de “reunir, por estreitos laços federaes á magnanima nação brasileira”, a cujo gremio os chamava “a natureza” e os seus “mais caros interesses”. E é apropriã Assembléa Constituinte, legitima representante dos sentimentos do povo, que vibrando na mesma harmonia de aspirações, responde a Bento Gonçalves, manifestando o desejo de que “raia então um dia de gloria, em que possa verificar-se *lisongeira idéa de nossa união á grande familia brasileira, pelos laços da mais estreita federação*”.*

Tudo induz, assim, á convicção de que o desmembramento não seduzia os revolucionarios como definitiva situação do Rio Grande entre as nações americanas. Tudo leva a acreditar que o seu verdadeiro ideal era banir o throno *cra vado* no seio da grande patria como uma excrescencia politica de importação, no sólo da America. A republica era a aspiração maxima; a republica a todo o custo, mesmo á custa, do desmembramento. Mas, dentro do coração do Rio Grande, nunca deixou de palpitar porventura este vivo sentimento de um Brasil grande, forte, pela união integral dos seus Estados, afim de poder realizar, assim, os altos destinos que o determinismo historico lhe reservou no continente americano.

3.º) Organização e divisão de poderes - Parlamentarismo -Presidencialismo

O Projecto creava tres poderes da Republica: legislativo, executivo e judiciario, delegados pelo povo, separados e independents entre si. ⁴⁴⁾ O poder legislativo seria exercido pela Assembléa Geral, com a sancção do presidente do Estado. ⁴⁵⁾ A Assembléa

Geral se dividiria em dois ramos: Camara e Senado, constituida aquella por eleição directa e este por eleição indirecta. O mandato de deputados seria por quatro annos, tempo de duração da legislatura; e de senadores por doze, todavia, em cada legislatura, seria reformado o terço do Senado. ⁴⁶⁾ Cada sessão annual duraria quatro mezes, prorogaveis por mais um mez, ad libitum do presidente do Estado; entretanto, o Senado era permanente. ⁴⁷⁾ Seria privativa da Camara a iniciativa sobre impostos, contribuições e recrutamento militar, bem como o exame da administração de cada um dos presidentes do Estado, findo o seu tempo legal, e a reforma dos abusos nella introduzidos. Ao Senado incumbiria o julgamento dos altos funcionarios, cuja accusação competiria á Camara, e a approvação das nomeações, feitas pelo presidente da Republica, dos magistrados, commandantes da força de terra e mar, embaixadores e agentes diplomaticos e commerciaes. ⁴⁸⁾

Opina TRISTÃO ARARIPE que o Senado seria o corpo *preponderante da nação*, uma especie de Senado romano, parecendo terem os autores do projecto procurado inspirações na leitura de Tito Livio e demais escriptores da historia dessa republica (romana), que terminara na degradação imperial, exhibida nas paginas vigorosas e verberantes de Cornelio Tacito”. ⁴⁹⁾ Tal *preponderancia, si* assim se poderia

⁴⁴⁾ Projecto, art. 10.

⁴⁵⁾ Projecto, art. 12.

⁴⁶⁾ Projecto, arts. 17, 28 e 47.

⁴⁷⁾ Projecto, arts. 27, 47 e 48.

⁴⁸⁾ Projecto, arts. 20, 40, n.º 1, e 110, ns. 16, 18 e 19.

⁴⁹⁾ TRISTÃO ARARIPE, op. cit, pag. 156.

paz e alliança, tregoa e federação; permittir a sahida de forças nacionaes para fóra da Republica e a entrada de estrangeiras dentro do Estado, ou nos seus portos. - Da pécha de falta de igualdade entre os ramos do poder legislativo poderse-ia, antes, e com razão, chamar, provinha, porém, do facto de ser ;o Senado *permanente*, de modo a competirlhe o exercicio de certas attribuições da Assembléa Geral quando esta não estivesse reunida, taes como: conceder amnistia em caso urgente; approvar, ou não, os tratados de acoimar o projecto de Constituição do partido republicano de São Paulo, pois neste a organização do Senado “assume a feição de poder soberano na interpretação da lei, podendo annullar as resoluções que fossem contrárias á Constituição do Estado e resolver os conflictos entre os municipios”. ⁵⁰⁾ Como adverte FELISBELLO FREIRE, o projecto de constituição do Rio Grande não o investiu de tão altas prerrogativas politicas, observando melhor o principio de igualdade entre os dois ramos do parlamento. ⁵¹⁾

O poder executivo ,seria exercido pelo *presidente constitucional da Republica Rio-Grandense*, chefe supremo da administração do Estado, eleito em sessão permanente pela Assembléa Geral, a 1.º de julho do segundo anno de cada legislatura. O seu mandato duraria quatro annos, e não poderia o presidente ser reeleito consecutivamente por mais de uma legislatura”. ⁵²⁾

Os autores do projecto, certo, estavam, neste particular, embuidos do preconceito, que tivera muita vóga, segundo o qual a esoolha do chefe do Estado é uma operação que demanda trabalho prévio de ponderação e raciocinio, inconciliaveis com a *immaliabilidade* do suffragio popular. Mas a refutação cabal da objecção assenta na propria origem do poder incumbido da escolha do presidente. Para admittir-se como verdade o principio informativo do preceito em exame, seria mistér, como observa AMARO CAVALCANTI, “eclarar, a incompetencia formal do povo, como factor de ordem governamental; mas, dahi, por terra todos os principios de direito publico

moderno, o qual reconhece, justamente, no voto do povo o exercicio da propria soberania”.⁵³⁾ Chegar-se-ia fatalmente ao dilemma de CHAMBRUN : - ou a Assembléa Geral receberia dos seus eleitores um mandato imperativo, sendo a sua eleição realizada com vistas á ulterior escolha presidencial, - ou ella se tornaria um fóco de intrigas, e o espirito de partido despedaçaria a Assembléa, empregando cada candidato todos os meios para obter suffragios.⁵⁴⁾

O presidente da Republica seria auxiliado por ministros de sua immediata confiança, em numero de tres, no maximo, que administrariam as differentes secretarias do Estado.⁵⁵⁾ O presidente os nomearia e demittiria *livremente* e seriam elles os órgãos mediante os quaes aquelle transmittiria suas ordens ás autoridades que lhe estariam sujeitas. Cada ministro, na esphera de suas attribuições, deveria referendar ou assignar todos os actos do poder executivo, actos que, sem esse requisito, seriam destituídos de legalidade e não seriam obedecidos.⁵⁶⁾

O apparelho judiciario se constituiria de um tribunal de cassação, ou revista, denominado Supremo Tribunal de Justiça, com séde na capital do Estado; de tribunaes

⁵⁰⁾ FELISBELLO FREIRE, op. cit., 2^a ed., vol. I, pag. 353.

⁵¹⁾ FELISBELLO FREIRE, „loc. cit.”.

⁵²⁾ Projecto, arts. 98, 99 e 101.

⁵³⁾ AMARO CAVALCANTI, „Regimen federativo e Republica Brasileira”, pag. 182.

⁵⁴⁾ CHAMBRUN, „Le pouvoir executif aux Etats-Unis, pags. 39 e segs.; AMARO CAVALCANTI, „loc. cit.”.

⁵⁵⁾ Projecto, art. 113.

⁵⁶⁾ Projecto, arts. 110, n.º 15 e 114.

de segunda e ultima instancia, denominados de appellação; e de juizes de direito, incumbidos dos julgamentos em primeira instancia.⁵⁷⁾ Os membros dos tribunaes e os juizes de direito seriam nomeados pelo presidente do Estado, com approvação do Senado, e não poderiam ser demittidos sinão por, sentença em processo regular.⁵⁸⁾ O projecto déra, portanto, preferencia ao criterio da nomeação pelo governo, e não da eleição popular, para o provimento dos cargos da magistratura. A amarga experiencia, desde os tempos coloniaes, da judicatura electiva assim o aconselhava, porquanto, eleitos pelo suffragio local, os juizes se tornavam criatura e instrumento da facção que os elegia, de modo a induzir SAINT HILAIRE a observar que eram elles os primeiros a violar a lei.⁵⁹⁾ É exacto que - o projecto estabelecia o processo electivo para a escolha dos juizes de paz; mas tinham esses competência restrictissima, limitada á conciliação das partés.⁶⁰⁾

Evidencia-se do exposto que, no regime que o projecto se propunha estabelecer, haveria independencia e harmonia de poderes, sem possibilidade, dentro da lei, de ser algum delles annullado ou absorvido por outro. Estavam bem presentes na consciencia dos republicanos os males decorrentes do poder *moderador*, “nova invenção machiavelica” “chave mestra da oppressão brasileira”, “garrote mais forte da liberdade dos povos”, na vivaz e incisiva expressão do imperterritito republico pernambucano, frei Joaquim do Amor Divino Caneca,⁶¹⁾ poder acima dos outros poderes do Imperio e que por isso mesmo os anniquilava, para predominar, de facto, o poder dictatorial da vontade do imperante. Excluido esse poder, estabelecido o equilibrio entre os tres poderes da Republica, decretada a temporariedade do mandato senatorial, é de presumir que ao espirito dos autores do Projecto não se impuzesse a solução radical dessa questão de systemas *parlamentar e presidencial*. Ainda se não haviam esboçado os apontados vicios e inconvenientes do regimen parlamentar, cujo surto e desenvolvimento fôra possível á sombra da Constituição de 1824. D. Pedro, em

1831, ainda tivera. ocasião de declarar á nação que “mantinha o seu direito constitucional de escolher, livremente os seus ministros; estava prompto a fazer tudo para o povo, nada, porém, pelo povo”. Os membros do Gabinete não eram obrigados a ouvir e a responder as interpeleções, nem dependiam do voto popular, ⁶²⁾ e sómente mais tarde, em 1847, por, decreto de 20 de julho, seria ceado o cargo de presidente do Conselho.

Por um lado, o Projecto permittia que se accumulassem as funcções de ministro e de membro da Camara ou do Senado, e, mais, que os ministros discutissem as proposições de leis. ⁶³⁾ Estabelecia ainda a eleição do presidente do Estado pelo Congresso, enquanto não fosse ás raias de um parlamentarismo grosseiro, tal como formulára o projecto de Constituição do partido republicano paulista, que deixava ao inteiro arbitrio do legislativo a faculdade não só de *nomear*, mas também de *demittir* o presidente da Republica”. ⁶⁴⁾ Por outro lado, si não facultava ao chefe do Estado, como o fazia a Constituição do Imperio, o poder de dissolver a Camara, (o que seria uma das

57) Projecto, arts. 148, 154, 159 e 162.

58) Projecto, arts. 151, 157, 161 e 177.

59) Vide OLIVEIRA VIANNA, „op. cit.”, vol. I, pag. 152.

60) Projecto, arts. 164 e 165.

61) AMERICO BRASILIENSE, „Os programmas dos partidos, pag. 20; FELISBELLO FREIRE, „op. cit.”, vol. I, pag. 324.

62) Vide CARLOS MAXIMILIANO, „Commentarios á Constituição Brasileira, pag. 37.

63) Projecto, arts. 58 e 71.

64) FELISBELLO FREIRE, „op. cit.”, vol. I, pag. 353.

caracteristicas do parlamentarismo) dava-lhe ampla liberdade na escolha dos seus ministros, que poderiam ser, ou não, membros do legislativo; ⁶⁵⁾ e, caso o fossem, seriam obrigados a renunciar aos seus logares nas Camaras, salvo si reeleitos nas eleições a que se procedessem em consequencia das vagas, que abrissem.

O presidencialismo, dess’arte, não se pronunciava no Projecto rio-grandense de modo preciso e claro, mas é indubitavel que já ali se encontravam, em ultima analyse, os lineamentos desse regimen.

II

CONCLUSÃO

Foi ephemera a reunião da Assembléa. Dissolvia-se pouco depois da apresentação do projecto de Constituição, sem que lograsse discutir qualquer dos seus artigos. Escreve ROCHA POMBO que a noticia de que Caxias acabava de transpôr o São Gonçalo, á frente de uma parte de suas forças, produzira grande alarme na capital da Republica e que o *primeiro effeito da atoarda fora dissolver immediatamente o congresso constituinte*. ⁶⁶⁾ Ditas as cousas desse modo, pareceria que, tomados de panico pela aproximação do inimigo, os membros do Congresso acharam prudente abandonar a capital, quando é certo que as vicissitudes da guerra jámais tiveram a força de abater o animo inquebrantavel daquella raça de espartanos. Ante a esterilidade a que se reduzira essa corporação politica, acharam os congressistas que melhor serviço prestariam á Republica pegando em armas contra o temeroso Caxias. Em verdade, o germen da dissolução da Constituinte vamos encontrar desde a sua installação.

O Vigario apostolico Francisco das Chagas Martins d'Avila, que obtivera maior somma de votos na eleição (realizada, como vimos, em outubro de 1840) e presidira ás sessões preparatorias, não conseguira fazer eleger-se presidente da Assembléa em dezembro de 1842. No seu seio lavrava, desde então, a sizania, dividindo-a em duas correntes hostis, e aquelle vigario ficára em minoria com Antonio Vicente da Fontoura, frei Pedroso de Albuquerque, Serafim Franga Martins Coelho, Silveira Lemos, Onofre Pires e Vicente Lucas. Coube a presidencia ao padre Hildebrando de Freitas Pedroso, membro da maioria, na qual figuravam Silvano de Araujo e Paula, Sá Brito, Serafim de Alencastro, Mariano de Mattos, Ribeiro Barreto, Ulhôa Cintra, Domingues de Almeida, Sebastião Amaral Sarmiento Menna, José Carlos Pinto, Prado Lima, José Maria Pereira, Luiz Ignacio Jacques, Modesto Franco e José Alves de Moraes. ⁶⁷⁾

A minoria, pela voz de Martins Coelho, propunha para reforçal-a a convocação de alguns supplentes que se achavam na capital. Não conseguindo, porém, fazer passar, tal proposta, a minoria deixou, adrede, de dar numero para sessões. ⁶⁸⁾ Essa sua attitude, como seria de prevêr, suscitara desgostos, que Almeida manifestou em carta ao Capitão Pereira, de Bagé; na qual expunha factos de inilludível gravidade. “O comportamento do ministro da Fazenda, ⁶⁹⁾ na Assembléa, - dizia -, e de seus companheiros nella e fóra della, já não é enigma; pois a não ser o primeiro demittido, a esta hora estaria

⁶⁵⁾ Projecto, art. 110, n.º 15.

⁶⁶⁾ ROCHA POMBO, Hist. do Brasil, Vol. VIII, Pag. 678.

⁶⁷⁾ Carta de Almeida ao capitão Pereira, de Bagé, *apud* ALFREDO RODRIGUES, *Perfil biographico de Domingos José de Almeida*, pag. 17, nota. 6.

⁶⁸⁾ Cit. Cart. de Almeida.

⁶⁹⁾ Antonio Vicente da Fontoura.

assassinado o actual presidente, alguns deputados e outros deportados, o que se sabe pelos convites de antemão feitos a alguns officiaes, desarmamento dos operarios do trem, com que não contava, chave do deposito do armamento, polvora e cartuchos em seu poder, e tactica desenvolvida por elle e sua inepta minoria na camara, hostile ao governo que dirigia aquelle proprio ministro, e que por isso surpreende a todos que assistiram ás discussões, não iniciados nos seus mysterios”. ⁷⁰⁾ Não se sabe como veiu a carta parar ás mãos do proprio accusado, Vicente da Fontoura, que a enviou por copia á mesa da Assembléa, acompanhada de severo officio, neste termos:

“A copia que ajunto de uma carta do deputado Almeida, de 18 de dezembro p. p., dirigida ao capitão Pereira, de Bagé, e cuja leitura vos rogo de fazer, para que se veja claro até onde pôde chegar o espirito de intriga e de calumnia, me deixa convencido de que não só tenho obrado com prudencia deixando de assistir ás sessões, como de que não devo comparecer enquanto a experiencia não mostrar que o espirito de justiça e as vistas ao bem publico dirigem o lado predominante da casa. E para que saibam os meus constituintes que o bem da sagrada causa da Republica é que me priva de cumprir os meus deveres como deputado, peço-vos que assim o communiqueis á Assembléa”. ⁷¹⁾

Lamentavelmente, para agravar a delicada crise politica, occorria logo depois o assassinio de Antonio Paulino da Fontoura, vice-presidente da Republica e, segundo ALFREDO RODRIGUES, inspirador da minoria. O espirito faccioso attribuiu o crime a Bento Gonçalves, apontado como mandante, ⁷²⁾ quando se tratava de uma vingança particular, dictada pela desaffronta de um marido ultrajado. ⁷³⁾ Não obstante o elevado ideal commum que irmanava os republicanos, os resentimentos, as competições pessoaes, os pequenos despeitos, que muitas vezes avassallam inconscientemente o coração dos homens; conturbando-lhes a visão clara das cousas e desvirtuando-lhes as

melhores intenções, acabara por semear a discordia no seio da Constituinte, que afinal se dissolvia pela dispersão espontânea dos seus membros. Coube-lhe entretanto a gloria de, pela primeira vez na historia das revoluções republicanas no Brasil, plasmar no projecto de uma lei magna os principios cardeaes de direito publico, que, quarenta e seis annos mais tarde, formariam o substractum da Constituição federal brasileira.

A *Inconfidencia* de Minas é o berço das nossas tradições republicanas ⁷⁴⁾; e, si nesse movimento politico, bem como no da revolução de 1817 em Pernambuco, não existiam ainda aspirações federalistas é por isso que, no regimen colonial, como nota FELISBELLO FREIRE, a centralização era mais em favor, dos interesses da metropole do que do proprio paiz e do governo que empunhava as redeas da administração publica. ⁷⁵⁾ O centro absorvente era Lisbôa e não o Rio de Janeiro; de sorte que a aspiração emancipacionista se tornava dess'arte um ideal que, alliado ao democratismo pan-americano, sobrepujava e excluía praticamente as cogitações federalistas. Mais tarde é que, proclamada a independencia e operado o depauperamento das provincias, asphyxiadas pela centralização monarchica, se vê então surgir aquella aspiração decentralizadora no movimento de 1824 em Pernambuco. Ahi, já apparecem não só as idéas federalistas, mas tambem as fórmulas do regimen presidencial.

A *Confederação do Equador*, entretanto, “não chegou a definir em projecto sua

⁷⁰⁾ ALFREDO RODRIGUES, loc. cil.

⁷¹⁾ ALFREDO RODRIGUES, op. cit., pag. 18, nota 6.

⁷²⁾ Carta de Gonçalves de Magalhães a Anthero de Britto, apud ROCHA POMBO, op. cit., pag. 679, n° 2, vol. VIII.

⁷³⁾ ALFREDO RODRIGUES, op. cit., pag. 18, nota 7.

⁷⁴⁾ Vide MACHADO DE CASTRO. *A inconfidencia Mineira*, na Rev. do Arch. Publ. Mineiro, fasc. IV, pag. 1063.

⁷⁵⁾ FELISBELLO FREIRE, *Historia Constitucional da Republica*, 2.ª ed., vol. I, pags. 308 e 309.

organização politica”, ao passo que a *Republica de Piratiny* “consubstanciou em lei o direito publico, traçando as attribuições dos seus poderes”.⁷⁶⁾ Si, por tanto, a revolução de Minas é o berço historico do regimen republicano e a *Confederação do Equador* o da aspiração federalista, a Republica de Piratiny, com a sua Constituinte, forma “o elemento historico do direito constitucional da republica, que é preciso consultar como uma phase da evolução republicana.”⁷⁷⁾

É esse o mérito da Constituinte de 1842. Na solução do nosso problema politico, lhe coube a mais valiosa das contribuições. Ella representa, em verdade, pela grande importancia do movimento que lhe deu vida, um notavel passo que lhe assegura, ineluctavelmente, um papel preponderante na formação historica do regimen constitucional definitivamente implantado em 15 de novembro de 1889.

⁷⁶⁾ FELISBELLO FREIRE, *op. cit.*, vol. I, pag. 339.

⁷⁷⁾ FELISBELLO FREIRE, *loc. cit.*

**PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DA
REPUBLICA RIO GRANDENSE**

Em nome da Santissima Trindade, nós representantes do povo da Republica Riograndense, reunidos em Assembléa Geral, devidamente autorisados por nossos constituintes para fixar as regras fundamentaes do Estado, e estatuir. uma fôrma de governo adequado a seus costumes, situação e circunstancias, que proteja com toda a efficacia a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual, a propriedade, e a igualdade, bases essenciaes dos direitos do homem; desejando satisfazer a vontade de nossos concidadãos, firmar a justiça, promover a felicidade publica e assegurar o goso de todos estes bens para nós e nossa posteridade, estabelecemos, decretamos e sancionamos a Constituição do theor seguinte:

TITULO I

DA REPUBLICA DO RIO GRANDE, SEU TERRITORIO, GOVERNO E RELIGIÃO

A 1.º - A Republica do Rio Grande é a associação politica de todos os cidadãos riograndenses. Elles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se opponha á independencia de seu regimen interno.

Art. 2.º - Seu territorio compõe-se de todo o paiz, que formava a antiga provincia do Rio Grande do Sul, na época em que se proclamou a independencia. A parte delle, que ainda occupam as forças do Imperio do Brazil, logo que libertada seja do seu dominio gosará dos mesmos direitos e representação, que tem o restante do paiz.

Art. 3.º - Far-se-á uma divisão mais conveniente do território da Republica, bem como a demarcação dos seus limites, logo que as circunstancias o permitam.

Art. 4.º - O seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 5.º - A religião do Estado é a catholica apostolica romana. Todas as outras religiões são permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de templo.

TITULO II

DOS CIDADÃOS RIO-GRANDENSES

Art. 6.º - São cidadãos riograndenses:

1º - Todos os homens livres nascidos no território da Republica.

2º - Todos os brasileiros, que habitavam no territorio da Republica desde o memoravel dia 20 de Setembro de 1835, e tem prestdo serviços á causa da revolução, ou da independencia, com intenção de pertencer á nação rio-grandense.

3° - Todos os brasileiros residentes no territorio da Republica na época em que se proclamou a independencia, que adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia, bem como todos os outros brasileiros que actualmente estão no serviço civil e militar d Republica.

4° - Os filhos de pae ou mãe, natural do paiz, nascidos fóra do Estado, desde o momento em que vierem estabelecer nelle seu domicilio.

5° - Todos os estrangeiros, que têm combatido ou cambateram, na presente guerra da indepençia, comtanto que residam dentro do paiz, e tenham intenção de fixar nelle seu domicilio.

6° - Os estrangeiros, pães de cidadãos naturaes da Republica e os casados com filha do paiz, que professando alguma sciencia, arte ou industria, ou possuindo algum capital em giro, ou bens de raiz, se achem residindo no Estado ao tempo de jurar-se esta Constituição.

7.° - Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7.° - Suspende-se o exercício dos direitos políticos;

1.° - Por incapacidade physica ou moral.

2.° - Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 8° - Perde o direito de cidadão riograndense

1.° - O que se naturalizar em paiz estrangeiro.

2° - O que sem licença do governo aceptor emprego, pensão ou condecoração de qualquer potencia estrangeira.

3.° - O que fôr banido por sentença.

TITULO III

DA SOBERANIA, PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL

Art. 9° - A soberania reside essencialmente no povo, e todo o cidadão é membro dela. A nação não pôde exercer as attribuições da soberania immediatamente por si mesma, mas sim por meio das eleições, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 10 ° - O poder supremo da nação se divide para seu exercício em poder legislativo, poder executivo e poder judicial. Estes tres poderes são delegados pelo povo a corpos separados e independentes uns dos outros.

Art. 11.° - Os representantes da Republica Riograndense são a assembléa geral e o presidente do Estado.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 ° - O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do presidente do Estado.

Art. 13 ° - A assembléa geral se comporá de duas camaras, uma de deputados e noutra de senadores ou senado.

Art. 14 ° - E' da attribuição da assembléa geral;

1 ° - Eleger, reunidas ambas as camaras, o presidente da Republica e tomar-lhe juramento.

2 ° - Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

3 ° - Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da nação.

4-° - Perdoar e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença em casos extraordinarios, e quando graves motivos de interesse publico o exigirem, a juízo seu ou sobre proposta do poder executivo.

5 ° - Conceder amnistia em caso urgente, e quando assim aconselhe a humanidade e o bem do Estado, a juízo seu ou sobre proposta do poder executivo.

6 ° - Approvar ou reprovar, antes da ratificação, os tratados de paz, alliança, commercio, tregoa, federação, neutralidade armada, e quaesquer outros, que celebre o poder executivo com potencias estrangeiras.

7 ° - Dar instrucções para celebrar concordatas com a Sé apostolica e approval-as, antes de sua ratificação.

8 ° - Indicar ao poder executivo a necessidade de estabelecer negociações de paz.

9 ° - Permittir ou prohibir, sobre proposta do poder executivo, a sahida de forças nacionaes para fóra da Republica, marcando no primeiro caso o tempo do seu regresso.

10 ° - Conceder ou negar, sobre proposta do poder executivo, a entrada de forças estrangeiras de terra e mar, dentro do Estado, ou nos portos delle.

11.° - Decretar a guerra, a juízo seu ou sobre proposta do poder executivo.

12 ° - Fixar annualmente as despesas publicas, estabelecer os impostos e contribuições de qualquer natureza, necessarias para cobril-as.

13 ° - Examinar o emprego dos dinheiros publicos, e approvar ou reprovar no todo ou em parte, as contas annualmente apresentadas pelo poder executivo.

14° - Habilitar toda classe de portos,estabelecer alfandegas e regulamentos de direitos, tanto de importação como de exportação.

15 ° - Fixar annualmente, sobre informação do poder executivo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias.

16 ° - Autorisar ao governo para contrahir emprestamos em caso de necessidade sobre o credito da nação.

17 ° -- Estabelecer meios convenientes para o pagamento da divida publica.

18 ° - Approvar ou reprovar a criação e regulamentos de quaesquer bancos, que houver de estabelecer-se.

19 ° - Determinar o peso, valor, inscrição, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

20.° - Regulamentar a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação em caso de necessidade.

21 ° - Estabelecer os tribunaes e regular a admnist.ração da justiça.

22 ° - Conceder pensões e recompensas pecuniarias ou de outra classe, e decretar honras publicas aos serviços relevantes de qualquer cidadão e á memoria dos grandes homens.

23 ° - Criar ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

24 °- Promover e fomentar a illustração, agricultura, industria e commercio, assim interior, como exterior.

25.° - Fixar a demarcação do territorio do Estado, decretar sua divisão civil, judiciaria e ecclesiastica e determinar os limites della, como julgar mais conveniente á bôa administração.

26 ° - Estabelecer uma regra geral de naturalização.

27 ° - Dar regras para conceder patentes de corso e para declarar ou más, as presas de mar e terra.

28 ° - Designar o logar ou logares em que devem residir os representantes da nação.

Art. 15.º -- As attribuições designadas nos § 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo precedente serão exercidas pelo senado, quando a assembléa geral não estiver reunida.

Art. 16.º - Cada uma das camaras terá o tratamento de digníssimos senhores representantes da nação.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17.º - A camara dos deputados se comporá de membros eleitos directamente pelo povo.

Art. 18.º - O numero dos deputados deve ser na razão de um por cada seis mil almas, ou por uma fracção, que não seja inferior a cinco mil.

Art. 19.º - Enquanto se não formar o cadastro geral, seu numero será de vinte e quatro. O cadastro geral, depois de feito, só poderá renovar-se de oito em oito annos.

Art. 20.º - Eº privativa da camara dos deputados a iniciativa:

1.º - Sobre os impostos e contribuições.

2.º - Sobre recrutamento.

Art. 21.º - Tambem principiarão na camara dos deputados:

1.º - O exame da administração de cada um dos presidentes de Estado, findo o seu tempo legal, e a reforma dos abusos nella introduzidos.

2.º - A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 22.º - Compete igualmente á mesma camara o direito exclusivo de accusar perante o senado ao presidente da Republica, ministros de Estado, conselheiros de Estado, membros de ambas as camaras e do tribunal supremo de justiça, pelos delictos seguintes:

1.º - Traição.

2.º - Por peita, suborno, e concussão.

3.º - Por abusos do poder.

4.º - Por violação da constituição e das leis.

5.º - Por tudo quanto obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos.

6.º - Por dissipação dos bens publicos.

7.º - Pelos conselhos que derem oppostos ás leis e aos interesses do Estado manifestamente dolosos.

8.º - Finalmente por quaesquer outros crimes, que mereçam pena infamante ou de morte.

Art. 23 - A camara dos deputados póde conhecer destes crimes, a requerimento, de parte ou de alguns dos seus membros, e procederá nos termos da accusação, quando delibere que tem logar a formação da culpa.

Art. 24 - Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles.

Art. 25 - Á camara dos deputados pertence finalmente o direito de propor ao poder executivo em uma só lista o triplo do numero de senadores que se houver de reformar nas ultimas sessões das legislaturas, em que esta proposta fôr da sua competencia pela fórmula estabelecida nos arts.. 31 e 32.

Art. 26 - Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario fixado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação de vinda e volta.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 27 - O senado é permanente, e se comporá de tantos senadores quantos forem metade dos membros da camara dos deputados.

Quando o numero deste for impar, o numero daquelles será metade do numero immediatamente menor; e, si a camara dos deputados for vinte e cinco membros, a dos senadores será de doze.

Art. 28 - O tempo limitado para o exercicio das funcções senatorias é de doze annos. Os senadores serão reformados por um terço em cada legislatura, e sua primeira nomeação será feita por eleições indirectas.

Art. 29 - Depois desta primeira eleição se procederá ás reformas quatriennaes do terço de seus membros pelo methodo estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 30 - Os senadores serão divididos em tres classes, e cada classe constará de um terço de seu numero total: si este porém não fôr multiplo de tres, ficará pertencendo á terceira classe o senador restante. Os da primeira classe cessarão em suas funcções no fim de quatro annos, os da segunda no fim de oito, e os da terceira no fim de doze. Logo que o senado se reunir, a sorte designará, quaes os da primeira, os da segunda, e os da terceira classe.

Art. 31 - A camara dos deputados procederá á eleição dos senadores que devem substituir aos da primeira e segunda classe, dentro do período da ultima sessão da legislatura, em que tenham de ser reformados, propondo ao poder executivo em uma só lista para candidatos o triplo do numero de senadores que se houver de nomear, em cuja lista serão comprehendidos igualmente todos aquelles pertencentes á classe que tem de ser reformada.

Art. 32 - A eleição destes candidatos será feita por votação nominal a pluralidade absoluta de votos expressados em cedidas assignadas pelos suffragantes e lidas pelo secretario.

Art. 33 - O poder executivo entre os candidatos propostos escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 34 - A reforma do terço de senadores, que compõem a terceira e ultima classe, será feita pelo povo, de doze em doze annos, ou de tres em tres legislaturas, por eleição indirecta, como já fica dito.

Art. 35 - Findo o tempo dos doze annos marcados para a duração das funcções senatorias, o senado, logo na primeira sessão da seguinte legislatura, procederá novamente a sorteio para designar, qual o terço dos senadores que pertence á primeira, segunda, ou terceira classe.

Art. 36 - O methodo estabelecido nos seis artigos precedentes servirá successivamente de regra para o sorteio e reforma quatriennial do terço de senadores que cessarem em suas funcções, segundo a classe a que pertencerem.

Art. 37 - Quando falte algum senador por morte, destituição, renuncia, ou qualquer outro motivo, excepto o das reformas quatriennaes, será preenchida a vacatura por eleição indirecta feita pelo povo. O mesmo succederá com a vacancia dos senadores, que forem nomeados ministros de Estados.

Art. 38 - Emquanto se não proceder á nova eleição nos casos do artigo precedente, serão preenchidas as vacancias, si for necessario, pelos cidadãos que na ultima eleição feita pelo povo, tiverem reunidos mais numero de votos, depois dos senadores nomeados.

Art. 39 - Para ser senador, se necessita:

1 ° - Que seja cidadão rio-grandense, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

2 ° - Que tenha de idade trinta e cinco annos pelo menos.

3 ° - Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

4° - Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego a somma de seiscentos mil reis.

Art. - 40 - É da attribuição exclusiva do senado:

1.° - Exercer as funcções e autoridade de um grande jury para julgar .aos funcionarios da Republica, que tenham de ser accusados pela camara dos deputados em consequencia dos crimes declarados no art. 22, pronunciando sentença contra os mesmos em virtude da lei por duas terças partes de votos dos senadores presentes.

2 ° - Expedir cartas de convocação da assembléa geral, caso o presidente da Republica o não tenha feito trinta dias depois do tempo em que a Constituição determina.

3.° - Convocar a assembléa geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o exigirem negocios graves e urgentes, ou circumstancias difficeis para o Estado, a juízo seu ou do presidente da Republica, que nesse caso lhe fará as convenientes participações para expedir as ordens necessarias.

Art. 44 - Não estando reunida a assembléa geral, compete tambem ao senado exercer as attribuições designadas nos paragraphos 4°, 5.°, 6 °, 7 °, 8 °, 9 ° e 10 o do art. 14 °; e dar ou negar sua approvação nos casos especificados no art. 110 paragraphos 7.°, 8 °, 42 °, 13 °, 14°, 16°, 18 °, 19 °, 20 °, 24 , 25 ° ; e art. 111.

Art. 42 - O senado exercerá igualmente todas as attribuições do Supremo Tribunal de Justiça, emquanto este se não organizar.

Art. 43 - Quando o senado julgue conveniente, poderá chamar um dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou do tribunal de appellações, emquanto aquelle se não organizar, afim de dirigir o processo e concorrer para a instrucção legal da causa. Este membro terá voto consultivo somente:

Art. 44 - Ainda mesmo no intervallo das sessões, dois terços, ao menos, da totalidade da camara dos senadores não poderão retirar-se para distancia maior de 12 leguas do lugar da reunião da assembléa geral, e os que tiverem necessidade de ausentar-se em nenhum caso o farão sem licença do presidenta do senado, que jamais as concederá de tal modo que não possa reunir-se a camara, quando seja preciso.

Art. 45 - A exepção dos casos marcados pela Constituição, toda a reunião do senado é illicita e nulla.

Art. 46 - O subsidio dos senadores será o dobro do que tiverem os deputados.

CAPITULO IV

DA DURARÃO DE CADA LEGISLATURA E DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 47 - Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual 4 meses.

Art. 48 - A assembléa geral abrirá suas sessões ordinarias no dia 30 de Abril de cada anno, devendo encerrar-as no dia 30 de Agosto immediato seguinte. Quando ella mesma o julgue necessario, ou quando .o peça, o presidente da Republica poderá prorogar suas sessões por mais um mez.

Art. 49 - No caso de que a assembléa geral seja convocada extraordinariamente, não se occupará de outros objectos, senão daquelles para que foi convocada, e si chegar, o dia marcado para a abertura da sessão ordinaria sem os haver concluído, continuará á tratar delle, depois de aberta dita sessão.

Art. 50 - A assembléa geral abrirá suas sessões extraordinarias, com as mesmas formalidades das ordinarias.

CAPITULO V

DAS FUNCCÇÕES ECONOMICAS, PROROGATIVAS, E DISPOSIÇÕES COMMUNS ÀS DUAS CAMARAS E AOS MEMBROS DE CADA UMA DELLAS

Art. 51 - Cada camara é o juiz competente para qualificar as eleições dos seus membros.

Art. 52 - A nomeação dos presidentes, vice-presidentes e secretarios dellas, seu juramento e policia interior, se executará na forma dos regimentos, que cada uma respectivamente formar.

Art. 53 - Não poderá haver sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida mais da metade do numero total de seus membros, e se no dia da abertura das sessões annuaes, ou durante o período das sessões diarias da assembléa, não houver o numero necessario, poderão reunir-se os membros presentes de cada uma para completal-o, segundo os meios estabelecidos em seus respectivos regimentos; e enquanto estes se não fizerem, pelo modo que resolverem entre si por maioria de votos.

Art. 54 - As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 55 - Nenhuma resolução da assembléa terá outro character, que não seja o de lei ou decreto.

Art. 56 - Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 57 - As camaras se communicarão entre si por officio assignado pelo 1.º secretario ou por deputações. O mesmo succederá, quando alguma dellas houver de communicar-se com o poder executivo.

Art. 58 - Os senadores e deputados podem ser nomeados para o cargo de ministro de Estado e conselheiro de Estado, com a differença de que sendo nomeados conselheiros do Estado continuam a ter assento nas Camaras e sendo nomeados ministros de Estado, deixam vagos nellas os seus logares e se procede a nova eleição, na qual podem ser reeleitos e accumular as duas funcções.

Art. 59 - Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam os mencionados cargos, quando foram eleitos, ou quando succeda, que sejam nomeados conselheiros de Estado e senadores, ou deputados ao mesmo tempo.

Art. 60 - Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Quando algum indivíduo for eleito senador e deputado juntamente, terá o direito de opção entre um e outro cargo.

Art. 61 - O exercicio de qualquer emprego, a excepção do de ministro e de conselheiro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funcções de deputado ou senador.

Art. 62 - No intervallo das sessões não poderá o presidente do Estado empregar um senador, ou deputado fóra da Republica; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os prive de se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 63 - Si por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for, indispensavel que algum senador, ou deputado, seja empregado em outra commissão, a respectiva amara o poderá determinar á requisição do poder executivo.

Art. 64 - Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, discursos, ou debates, que emittam, pronunciem, ou sustentem no exercicio de suas funcções.

Art. 65 - Nenhum senador, ou deputado, desde o dia de sua eleição, até aquelle em que cessarem suas funcções, poderá ser preso, menos em flagrante delicto de pena capital; e então se dará conta immediatamente á sua respectiva camara com a informação summaria do facto.

Art. 66 - Nenhum senador, ou deputado, desde o dia da sua eleição, até aquelle em que cessarem as suas funcções, poderá ser accusado criminalmente por, delicto de qualquer natureza, que seja, á excepção daquelles que estão designados no art. 22, e mesmo neste caso a accusação só póde ter logar perante a camara, a que pertencer, a qual com as duas terças partes de votos dos membros presentes resolverá, si tem, ou não, logar a formação de culpa, e no caso affirmativo o declarará suspenso de suas funcções, e fará a competente accusação ante o senado, que para o julgamento se converterá em tribunal de justiça.

Art. 67 - Cada camara pode admittir as renunciias voluntarias de qualquer dos seus membros por maioria de um voto sobre a metade dos presentes.

Art. 68 - Cada camara tem o direito de fazer vir á sua sala os ministros de Estado, para pedir-lhes, e receber as informações, que julgar convenientes, além daquellas, que devem dar por, escripto, quando lhes forem pedidas, salvo os casos, em que a publicidade não seja conveniente.

CAPITULO VI

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANCCÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Art. 69 - A proposição, discussão e approvação dos projectos de lei, ou decreto, compete a cada uma das camaras, ou a seus respectivos membros, excepto aquelles sobre objectos cuja iniciativa pertence exclusivamente á camara dos deputados ou á dos senadores.

Art. 70 - O poder executivo exerce por qualquer ministro de Estado a proposição, que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada por uma commissão da camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 71 - Os ministros pódem assistir e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas nem votarão, nem estarão presentes á votação, salvo si forem senadores ou deputados.

Art. 72 - Quando a camara dos Deputados não adoptar a proposição do poder executivo, avisará ao presidente da Republica por uma deputação de cinco membros, na fôrma seguinte: A Camara dos Deputados quer meditar sobre a proposta do governo, para a seu tempo se resolver.

Art. 73 - Quando algum projecto fôr approvado na camara em que teve a sua origem, será remettido á outra, para que o discuta, approve, altere, addicione, ou rejeite.

Art. 74 - Si alguma das camaras rejeitar o projecto enviado pela outra, dirá nos termos seguintes: - O Senado (ou camara dos deputados) torna a remetter á camara dos

deputados (ou ao senado) a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 75 - Se qualquer das duas camaras, a quem fôr remettido um projecto, ou re-enviar com alterações, ou addições, e aquella, que o remetteu se conformar com ellas, avisará a outra camara, que adoptou suas emendas e o mandará ao presidente da Republica para ser sancionada; mas, se não approvar as emendas, ou addições, e todavia julgar que o projecto é vantajoso poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião de ambas as camaras, que se fará na do senado, e segundo o resultado da discussão se adoptará o que tiverem deliberado os dois terços de suffragios.

Art. 76 - Sempre que uma camara approve o projecto remettido pela outra, deverá reduzi-la á lei, ou decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao poder executivo em dois autographos assignados pelo presidente e dois secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: a assembléa geral dirige ao presidente da Republica a lei, ou decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Estado, e lhe pede a sua sancção.

Art. 77 - Recusando o presidente da Republica prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: - o presidente do Estado quer meditar sobre o projecto de lei, ou decreto, para a seu tempo se resolver - e neste caso não se poderá tratar do mesmo assumpto na sessão daquelle anno, mas poderá fazer-se na do seguinte.

Art. 78 - Si na sessão do anno seguinte o projecto fôr novamente proposto, admittido e approvado, pelo mesmo facto se entenderá que o presidente do Estado deu a sua sancção, e sendo-lhe apresentado effectivamente a dará.

Art. 79 - Quando o presidente adoptar o projecto da assembléa geral, o sancionará pela formula seguinte: - sanciono e publique-se como lei com o que fica sancionado e nos termos de ser promulgada como lei do Estado. Um dos autographos, depois de assignado pelo presidente da Republica, será remettido ao archivo da camara, que o enviou; e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva, secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 80 - Quando o presidente da Republica recuse sancionar uma lei, nos casos em que é obrigado a sancionar-a, a assembléa geral a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a .o presidente da mesma assembléa.

Art. 81 - Si o presidente do Estado, recebido o projecto, entender, que não o deve sancionar tal e qual está concebido; mas que pôde ser util com algumas alterações, emendas ou addições, deverá devovel-o á camara, que lho remetteu, pela seguinte formula: - O presidente do Estado julga conveniente que o projecto de lei volte á assembléa geral, para que se digne tomal-o em ulterior consideração - expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou e bem assim quaes as alterações, emendas ou addições, que, segundo o seu juízo, se devem fazer.

Art. 82 - No caso do artigo precedente, será o projecto submittido a nova discussão, reunidas ambas as camaras por convite daquelle a quem foi devolvido e se

fôr modificado no sentido das razões allegadas pelo presidente, será reenviado ao poder executivo, que .o sancionará; mas si fôr adoptado tal e qual, não poderá ser proposto na sessão daquelle anno e sim na do seguinte.

Art. 83 - Nos casos do artigo precedente as votações serão nominaes por, duas terias partes de suffragvos dos membros presentes de ambas as Gamaras e tanto os nomes e fundamentos dos suffragantes, como as objecções ou observações do poder executivo se publicarão immediatamente pela imprensa.

Art. 84 - O presidente da Republica dará ou negará sua sancção dentro do peremptorio termo de dez dias, conta dos da data daquelle em que recebeu o projecto, e, não o fazendo, ficará entendido que a deu.

Art. 85 - Ainda que não tenha expirado o termo de dez dias, o poder executivo deverá negar a sancção ou fazer suas observações á camara respectiva na fôrma do art. 84, antes que a assembléa geral encerre a sua sessão.

Art. 86 - Quando um projecto fôr rejeitado pela Gamara a quem a outra remetteu, ficará supprimido por então e não será mais proposto, senão durante o período das seguintes legislaturas.

Art. 87 - Sancionada a lei ou decreto, o presidente da Republica a mandará publicar pela fôrma seguinte: - F., presidente constitucional da Republica Rio-Grandense. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa geral legislativa da nação decretou e eu sancionei a lei ou decreto seguinte

A integra da lei nas suas disposições sómente. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario de Estado dos negocios de (ou da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 88 - Assignada a lei ou decreto, pelo presidente do Estado, referendada pelo Ministro de Estado competente e sellada com o seno da Republica, se guardará o original no archivo publico e enviar-se-ão os exemplares delia impressos a todas as Gamaras municipaes, tribunaes e mais logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 89 - A nomeação dos senadores para a assembléa geral (nos casos em que compete ao povo, segundo os artigos 28 e 34) se fará por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléa dos districtos, os eleitores e estes os senadores. A nomeação dos deputados será feita por eleição directa dos povos.

Art. 90 - A eleição dos conselheiros de Estado será também indirecta como a dos senadores, mas em uma só lista tríplice, sobre a qual o presidente do Estado escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 91 - Têm voto nestas eleições primarias

- I - Os cidadãos rio-grandenses que estão no gozo de seus direitos politicos;
- II - Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92 - São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

- I - Os menores de 21 annos, em cujo numero se não comprehendem os casados e officiaes militares, que forem maiores de 48 annos, os tachareis formados e os clerigos de ordens sacras;
- II - Os filhos de família que viverem na companhia de seus paes, menos se servirem officios publicos;
- III - Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio e os administradores das fazendas ruraes e fabricas;
- IV -- Os religiosos e quaesquer que vivam em communitade claustral;
- V - Os soldados, ansepeçadas, e cabos de exercito de linha;
- VI - Os que não sabem ler, nem escrever;
- VII - Os que não tiverem de renda annual cem mil réis por bens de raiz, commercio ou empregos.

Art. 93 - Os que não pódem votar nas assembléas parochiaes não pódem ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva, nacional ou local.

Art. 94 - Pódem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores, conselheiros de Estado todos os que pódem votar nas assembléas parochiaes e exceptuam-se:

- I - Os que não tiverem de renda annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;
- II - Os libertos;
- III - Os criminosos pronunciados em qualquer processo criminal.

Art. 95 - Todos os que pódem ser, eleitores são habeis para serem deputados, exceptuam-se:

- I - Os que não tiverem a idade de 25 annos completos;
- II - Os que não tiverem trezentos mil réis de rendas, na fôrma do paragrapho 1.º do art. 94;
- III - Os estrangeiros naturalizados;
- IV - Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96 - Os cidadãos rio-grandenses em qualquer parte onde existam, são elegíveis em cada districto eleitoral para deputados, senadores ou conselheiros de Estado, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97 - Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições.

TITULO V

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 98 - O poder executivo é delegado a um magistrado que toma o titulo de - presidente constitucional da Republica Rio-Grandense. - Elle é o chefe supremo da administração geral da Republica e tem verbalmente e por, escripto o tratamento de excellencia.

Art. 99 - O presidente será eleito em sessão permanente pela assembléa geral no dia 1 ° de Julho do segundo anno de cada legislatura por votação nominal, á pluralidade absoluta de votos expressados em cédulas assignadas pelos suffragantes e lidas pelo secretario. Seu juramento e posse se verificará no dia do seguinte Agosto que pela assembléa fôr designado depois de concluir a eleição.

Art. 100 - Para ser nomeado presidente se necessitam as mesmas qualidades precisas para ser senador.

Art. 101 - As funcções do presidente do Estado durarão por 4 annos, e não poderá ser reeleito consecutivamente por mais de uma legislatura.

Art. 102 - O presidente do Estado, antes de entrar no exercicio das funcções do seu cargo, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade e indivisibilidade da Republica, observar a constituição e as leis, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber".

Art. 103 - O emprego do presidente do Estado, nos casos de enfermidade e ausencia, e bem assim nos de vacancia por morte, renuncia e destituição do existente ou quando terminar, o praso marcado para a duração das suas funcções, será substituído pelo presidente do senado, que ficará suspenso entretanto das funcções de senador e servirá somente até a eleição do novo presidente, ou emquanto dure o impedimento do proprietario.

Art. 104 - Quando por qualquer modo vague o emprego do presidente do Estado o senado convocará extraordinariamente a assembléa geral, si não estiver reunida, para proceder sem demora á eleição de um outro, que servirá somente até concluir o tempo legal marcado para duração das funcções do seu antecessor.

Art. 105 - Antes de proceder á eleição de novo presidente, a assembléa geral marcar-lhe-á seu subsidio annual, que não poderá ser augmentado, nem diminuído, no caso de reeleição.

Art. 106 - O presidente do Estado, durante o tempo do seu governo, e ainda um anno, depois, não poderá sair do territorio da Republica, sem o consentimento da assembléa geral, ou do senado, não estando esta reunida; e, si o fizer, se entenderá, que renuncia á presidencia.

Art. 107 - O presidente da Republica não poderá ser accusado, durante o exercício de suas funções, senão perante a camara dos deputados, e somente pelos delictos marcados no art. 22.

Art. 108 - Dentro de um anno contado do dia em que o presidente houver cessado em suas funções, tão pouco póde ser accusado, senão perante a camara dos deputados, pelos delictos de que trata o art. 22, ou por quaesquer outros que forem commettidos durante o tempo do seu emprego. Passado este anno, que será o termo de sua residencia, ninguem mais poderá accusar pelos mencionados delictos.

Art. 109 - O presidente da Republica assistirá á sessão de abertura da assembléa geral ordinaria e extraordinaria, na sala do senado, reunidas ambas as camaras, terá assento igual e á direita do presidente della; e ahi lhe dirigirá uma fala, instruindo-a em termos geraes dos negocios publicos e das providencias mais precisas ao Estado.

Art. 110 - São principaes attribuições do presidente da Republica:

1.º - Nomear os senadores, quando esta nomeação fôr da sua competencia, segundo a constituição, e pelo modo estabelecido nos artigos 31, 32, 33 e 36.

2.º - Nomear os conselheiros de Estado na forma do art. 122.

3.º - Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia 30 de Maio do penultimo anno, em cada legislatura.

4.º - Sancionar e promulgar os decretos e leis da assembléa geral, ou negar-lhes a sua sancção na conformidade dos artigos 77, 78, 79, 82, 84, 85 e 87.

5.º - Objectar ou fazer, observações sobre os projectos de lei ou decreto que lhe forem remetidos por qualquer das camaras, art. 81.

6.º - Pedir á assembléa geral a prorogação de suas sessões, devendo sujeitar-se ao que ella delibere, segundo o art. 48.

7.º - Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida o perdão ou commutação das penas impostas aos réos condemnados por sentença do art. 44 paragrapho 4.

8.º - Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, a concessão de amnistia, art. 14 paragrapho 5.

9.º - Velar sobre a conservação da ordem e tranquillidade no interior, e da segurança no exterior.

10.º - Fazer observar as leis, expedir decretos, instrucções, regulamentos adequados á boa execução dellas.

11.º - Vigiar que a justiça seja prompta e completamente admnistrada em toda a Republica.

12.º - Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, a saída de forças nacionaes para fóra da Republica.

13.º - Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Estado, ou nos portos delle.

14.º - Mandar executar provisoriamente, ouvido o conselho de Estado, com a approvação do senado, as resoluções das camaras municipaes, no caso do art. 196, não estando reunida a assembléa geral.

15.º - Nomear e demittir livremente os ministros de Estado.

16.º - Nomear, com approvação do senado, os magistrados, inclusive todos os membros dos tribunaes de justiça civil e criminal, excepto aquelles, que forem de eleição popular.

17.º - Suspender os juizes de direito e quaesquer outros magistrados de primeira instancia, nos casos do art. 179.

18.º - Nomear, com a approvação do senado, os commandantes da força de terra e mar, e removei-os, quando assim pedir .o bom serviço do Estado.

19.º - Nomear os embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes, com approvação do senado.

20.º - Promover a todos os empregos civis, militares e políticos, bem como todos os benefícios ecclesiasticos, na conformidade das leis, não podendo todavia nomear os chefes das repartições generaes de fazenda, nem promover generaes e coroneis, sem approvação do senado.

21.º - Suspender os .empregados publicos por inaptidão, ou omissão, ou delicto, ouvindo o parecer do conselho de Estado, e mandando immediatamente proceder criminalmente contra elles na forma da lei.

22.º - Declarar a guerra em nome da Republica, depois de decretada pela assembléa geral.

23.º - Conceder patentes de corso com respeito ao disposto nas leis.

24.º - Dirigir as negociações diplomaticas com as nações exirangeiras, e celebrar tratados de paz, alliança, commercio, tregoa, federação, neutralidade armada e

quaesquer outros; mas para prestar ou negar a sua ractificação a qualquer delles, deverá preceder a approvação da assembléa geral, ou do senado, não estando esta reunida.

25.º - Iniciar concordata cum a Sé Apostolica, segundo com as instrucões da assembléa geral, e celebral-as com approvação da mesma assembléa, ou do senado, não estando essa reunida, exercer o padroado, dar ou negar o beneplacito aos decretos conciliares, breves pontíficios e letras apostolicas, ouvindo .o parecer do conselho de Estado, ou do tribunal supremo de justiça, se contiverem materia contenciosa.

26.º - Receber em nome da Republica os ministros diplomaticos e outros enviados das potencias estrangeiras.

27.º - Conceder cartas de naturalização na forma da lei.

28.º - Fiscalizar a arrecadação das rendas e contribuições geraes, de qualquer natureza que seja, e applical-as, segundo as leis, aos varios ramos da publica administração.

29.º - Dar, demissões e licenças aos empregados publicos, civis e militares, que as pedirem, na conformidade das leis.

30.º - Dar as ordens e providencias necessarias para que as eleições se realizem em tempo opportuno, e se observe quanto dispõe a lei eleitoral.

Art. 111 - Tambem compete ao presidente do Estado o commando supremo do Exercito de terra e mar: elle é exclusivamente encarregado de sua direcção, mas não pôde mandal-o em pessoa, sem consentimento da assembléa geral, ou do senado, não estando esta reunida.

Art. 112 - Quando em virtude do artigo antecedente o presidente em pessoa assumir o mando das foras da Republica, ou de parte dellas, o presidente do senado, na qualidade de vice-presidente, deverá substituil-o em suas funcções.

CAPITULO II

DO MINISTERIO

Art. 113 - Haverá differentes secretarias de Estado a cargo de um ou mais ministros, que não passarão de tres. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, reunindo-as ou separando-as, como mais convier.

Art. 114 - Os ministros de Estado são o orgão indispensavel pelo qual o poder executivo transmite suas ordens ás autoridades que lhe são sujeitas.

Cada um delles nas suas competentes repartições deverá referendar ou assignar todos os actos do poder executivo, que sem este requisito não serão obedecidos.

Art. 115 - Os ministros de Estado são responsáveis pelos decretos ou ordens que assignarem A ordem do presidente da Republica verbal ou por escripto não os salva da responsabilidade.

Art. 116 - Os ministros de Estado não podem ser accusados durante o exercício de suas funcções, se não perante a camara dos deputados e somente pelos delictos especificados no art. 22. Concluindo o seu ministerio, ficam sujeitos á residencia por 6 meses, e dentro desse tempo não poderão, por pretexto alguma sair para fóra da Republica.

Art. 117 - Os ministros de Estado, oito dias depois da abertura da sessão annual das Gamaras, deverão apresentar a cada uma delias um relatorio dos negocios subordinados ás suas repartições, indicando as reformas e melhoramentos que se podem operar nos diversos ramos do serviço publico.

Art. 118 - Os estrangeiros, ainda que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE ESTADO

Art. 119 - Haverá um conselho de Estado composto de sete membros. Passadas as duas primeiras legislaturas, a assembléa geral poderá alterar este numero, como julgar mais conveniente.

Art. 120 - Não são compreendidos neste numero os ministros de Estado, os quaes só por especial nomeação serão reputados conselheiros de Estado.

Art. 121 - Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades precisas para ser senador.

Art. 122 - As nomeações dos conselheiros de Estado e as substituições das suas vacancias, serão feitas por eleição indirecta do povo; mas em uma só lista tríplice, sobre a qual o presidente da Republica escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 123 - Os conselheiros de Estado durarão no exercício de suas funcções sómente por espaço de 4 annos, mas findo este tempo, poderão ser novamente eleitos.

Art. 124 - Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do presidente da Republica de manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição e as leis e aconselhai-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 125 - Compete a este conselho aconselhar ao presidente da Republica em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração, principalmente quando se trata de dar ou negar sancção ás leis e decretos da assembléa geral e bem

assim sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, suspensão dos magistrados ou empregados publicas, nomeação ou remoção dos commandantes da força de terra e mar, embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes, proposição, amnistia, perdão, sahida das forças nacionaes para fóra do Estado ou entrada das estrangeiras para dentro d'elle, finalmente sobre os decretos, instrucções e regulamentos que o governo houver de expedir.

Art. 126 - Os conselheiros de Estada são responsaveis pelos conselhos que derem oppostos ás leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 127 - Os conselheiros de Estado não poderão ser accusados durante o exercicio de suas funções, sinão perante a camara dos deputados e sómente pelos delidos especificados no art. 22.

Art. 128 - O poder executivo formará um regulamento para a policia, e governo economico do conselho de Estado; devendo submettel-o á approvação da assembléa.

Art. 129 - O conselho de Estado terá um registro de suas deliberações, e remetterá annualmente ao senado uma copia litteral d'elle: os negocias secretos são os unicos exceptuados desta, communicação, emquant.o o segredo fôr julgado necessário.

CAPITULO IV

DA FORÇA MILITAR

Art. 130 - Haverá uma força militar permanente, de mar e terra, para defesa exterior do Estado e manutenção da ordem interior. Seu numero será fixado annualmente pela assembléa geral.

Art. 131 - O poder executivo, durante a presente guerra da independencia poderá augmentar o numero da força militar existente, como entender conveniente.

Art. 132 - A força militar é essencialmente obediente, e não se póde reunir sem ordem de autoridade legitima.

Art. 133 - Os officiaes do Exercito e Armada não podem ser privados de suas patentes, sinão por sentença proferida em juízo competente, á excepção daquelles que, finda a presente guerra da independencia, não forem reformados ou comprehendidos no quadro geral do exercito activo, .os quaes serão demittidos, recebendo por uma vez sómente uma gratificação pecuaria a titulo de indemnização.

Art. 134 - Uma lei particular marcará as gratificações destes officiaes em proporção de suas graduações, antiguidade e natureza dos serviços que tiverem prestado.

Art. 135 - Em tempo de paz não haverá o emprego de commandante em chefe d.o exercito.

Art. 136 - Serão estabelecidas escolas militares para instrução do exercito e armada.

Art. 137 - Uma ordenança especial regulará a organização do exercito e armada, suas promoções, soldo e disciplina.

Art. 138 - Além da força militar permanente, haverá corpos de milícia nacional, compostos de habitantes dos municípios, em proporção de sua população e segundo as circunstancias.

Art. 139 - O serviço desta milícia não será contínuo, sinão quando as circunstancias o exigirem.

Art. 140 - Quando fôr necessario, o poder executivo disporá da milícia nacional dentro dos limites de seus respectivos municípios, mas não poderá empregar-a fóra delles, sem permissão da assembléa geral .ou do senado, não estando esta reunida: salvo emquanto durar a presente guerra da independencia.

Art.141 - O modo de formar esta milícia, seu numero e organização particular, serão regulados por lei.

Art. 142 - Todos os rio-grandenses serão obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade da Republica e defendel-a dos seus inimigos externos ou internos.

CAPITULO V

DO THESOURO NACIONAL

Art. 143 - Haverá na capital da Republica, uma thesouraria geral encarregada da receita e despesa da fazenda publica que terá o título de - Tribunal do Thesouro Nacional - onde, em diversas estações devidamente estabelecidas por leis, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

Art. 144 - Subsistirão os impostos e contribuições existentes, emquanto não forem derogadas ~ou substituídas por outras.

Art. 145 - O ministro de Estado da fazenda apresentará annualmente na camara dos deputados, logo que esta se reuna, uma conta geral da receita e despesa do thesouro nacional do anno antecedente; bem como o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas, depois que receber dos outros ministros os orçamentos particulares relativos ás despesas de suas repartições.

Art. 146 - A conta apresentada pelo ministro da fazenda, depois de approvada pela assembléa geral, será impressa, publicada e remetida ás camaras municipaes.

TITULO VI

DO PODER JUDICIARIO

CAPITULO I

DA INDEPENDENCIA DO PODER JUDICIAL, E DE QUEM DEVE EXERCEL-O

Art. 147 - O poder judicial, ou a faculdade de applicar as leis nas causas civeis ou crimes, é independente e será exclusivamente exercido por tribunaes, juizes e jurados, nos casos e pelo modo que as leis determinarem.

CAPITULO II

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 148 - Haverá na capital da Republica um tribunal denominado -Supremo Tribunal de Justiça - composto do numero de membros que a lei designar.

Art. 149 - Para ser membro deste tribunal requer-se:

- I -- Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame;
- II - Haver exercido por seis annos a profissão de advogado, ou por quatro a de magistrado;
- III - Ter todas as qualidades precisas para ser senador.

Art. 150 - A qualidade de quatro annos de exercicio na magistratura, ou de seis na advocacia, não terá effeito, sinão depois de passados oito annos, contados da data do juramento da presente Constituição.

Art. 151 - Os membros do Supremo Tribunal de Justiça serão nomeados pelo poder executivo, com approvação do senado; elles não pódem ser accusados pelos delictos especificados no artigo 22, sinão perante a camara dos deputados.

Art. 152 - Compete a este Tribunal:

- I - Conceder ou denegar revista nas causas, e pela maneira que a lei determinar;
- II - Conhecer dos delidos, e erros de officio não especificados no artigo 22, que cometterem os seus ministros, os do Tribunal ou tribunaes de appellações e os empregados do corpo diplomatico;
- III - Dar a sua opinião ao poder executivo, sobre a admissão, ou retenção dos decretos conciliares, breves pontíficios e letras apostolicas, na parte que contiver disposição contenciosa;
- IV - Exercer inspecção directiva, correcional, consultiva, e economica sobre todos os tribuaes, e julgados da nação.

Art. 153 - O regulamento para o exercido e regimen interior de suas funcções, seu numero, ordenado e tudo o mais que lhe diz respeito será decretado por lei.

CAPITULO III

DO TRIBUNAL OU TRIBUNAES DE APPELLAÇÕES

Art. 154 - Na capital da Republica, e nas cidades, ou villas, onde for mais conveniente, se estabelecerá um ou mais tribunaes de appellações para julgar as causas em segunda e ultima instancia composto do numero de magistrados, que a lei designar.

Art. 155 - Pura ser membro deste tribunal requer-se:

- I - Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame;
- II - Haver exercido por quatro annos a profissão de advogado, ou por dois a de magistrado;
- III - Ter todas as qualidades precisas para ser deputado.

Art. 156 - A qualidade de dois annos de exercicio na magistratura, ou de 4 annos na advocacia, terá effeito sómente depois que decorrerem oito annos contados da data do juramento da presente Constituição.

Art. 157 - Os membros do tribunal ou tribunaes de appellações, serão nomeados pelo poder executivo com approvação do senado.

Art. 158 - A lei designará seu numero, ordenado e attribuições; formando-se entretanto um regulamento provisorio para sua organização, exercicio e regimen interior de suas funcções.

CAPITULO IV

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 159 - Nas differentes cidades e villas, cabeças de comarca ou municípios, haverá tantos juizes de direito quantos forem necessarios para a boa administração da justiça.

Art. 160 - Para ser juiz de direito se necessita:

- I - Ser cidadão rio-grandense, e estar no gozo de seus direitos políticos;
- II - Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame;
- III - Haver exercido dois annos a advocacia.

Art. 161 - Sua nomeação será feita pelo poder executivo com approvação do senado.

Art. 162 - Compete a estes juizes conhecer e julgar, todas as causas civeis ou crimes, em primeira instancia, pela forma que a lei determinar, enquanto se não organizar o juizo por jurados.

Art. 163 - A lei marcará o ordenado que estes juizes devem posar.

CAPITULO V

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 164 - Haverá igualmente juizes de paz eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das camaras municipaes.

Art. 165 - Estes juizes serão encarregados de conciliar as partes nos pleitos que quizerem iniciar.

Art. 166 - Suas attribuições e districtos serão regulados por lei.

CAPITULO VI

DE ALGUMAS REGRAS GERAES PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 167 - As leis prescreverão a ordem e forma dos processos, que serão uniformes em todos os tribunaes, assim no civil como no crime.

Art. 168 - Os jurados pronunciarão sobre o facto, e os juizes applicarão a lei.

Art. 169 - Organizar-se-á quanto antes um codigo civil e criminal, fundado sobre a justiça e equidade.

Art. 170 - Além dos juizes de que trata esta Constituição, pôde a lei crear outros nas comarcas e municipios, se assim for conveniente.

Art. 171 - Não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes, excepto aquellas que, por sua natureza, pertencem a juizes particulares na conformidade das leis.

Art. 172 - Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, substal-as, ou fazer reviver os processos findos.

Art. 173 - Ninguem será sentenciado, não pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

Art. 174 - A inquirição de testemunhas e todos os mais actos do processo assim nas causas civeis como nas crimes, depois da pronuncia, serão publicas.

Art. 175 - Nenhum processo terá principio, sem intentar-se primeiro o meio da conciliação.

Art. 176 - Nas causas civeis ou crimes civilmente intentadas podem as partes nomear juizes arbitros: suas sentenças se executarão sem recurso, si ellas nisso concordarem.

Art. 177 - Os magistrados e juizes não serão destituídos de seus empregos, sinão por sentença legalmente proferida, mas podem ser mudados de uns para outros logares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 178 - Os juizes de eleição popular servirão pelo tempo marcado na lei, mas durante o exercício de suas funções não podem ser igualmente destituídos, sinão por sentença do tribunal competente.

Art. 179 - O poder executivo poderá suspender os juizes de direito, juizes de paz e quaesquer outros de primeira instancia, quando haja queixa contra os mesmos, ouvido o parecer do conselho de estado, precedendo audiencia dos accusados e informação necessaria. Os documentos e papeis concernentes á queixa, serão remettidos ao tribunal competente para proceder na forma da lei.

Art. 180 - Todos os juizes são responsaveis pelos abusos de poder, omissões, prevaricações e quaesquer outros crimes que commettam no exercício de seus empregos contra a lei ou os direitos de cidadão. Esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 181 - A organização do poder judicial sobre as bases estabelecidas desde o art. 148 até o art. 163, só terá logar quando haja sufficiente numero de bachareis formados ou pessoas versadas em direito, e todos os meios de realizar-se segundio o juizo das legislaturas seguintes.

TITULO VII

DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO INTERIOR DOS MUNICIPIOS

CAPITULO I

DOS DIRECTORES

Art. 182 - Haverá em cada cidade ou villa, cabeça de municipio, um agente immediato do poder executivo com o titulo de - Director - encarregado do governo do mesmo município; e nas demais povoações, districtos subalternos, haverá igualmente, intendentes subordinados áquelle.

Art. 183 - Para ser director de um município, se necessita:

1.º - Ser cidadão rio-grandense, e estar no gozo de seus direitos políticos;

2.º - Ter 25 annos de idade pelo menos.

3.º - Ter de renda annual quatrocentos mil réis.

Art. 184 - Suas attribuições, deveres e ordenados de uns e outros, serão estabelecidos em um regulamento especial, que formará o presidente da Republica, sujeitando-o á approvação da assembléa geral.

Art. 185 - Ao poder executivo compete nomear os directores e intendentes, e removel-os, quando entender que assim convem ao bom servido do Estado.

CAPITULO II

DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 186 - Haverá igualmente em todas as cidades e villas, ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, com .o titulo de camaras municipaes.

Art. 187 - As camaras serão nomeadas por eleições directas. As vacancias que houverem por qualquer motivo, serão preenchidas com supplentes.

Art. 188 - O numero dos seus vereadores não poderá exceder de 9 nem ser inferior a 7, e o tempo limitado para o exercício de suas funcções é de 4 annos.

Art. 189 - As camaras farão em cada anno 4 sessões ordinarias de 3 em 3 mezes. A primeira sessão terá sempre logar no dia 1.º de Janeiro; as outras se farão no tempo marcado por ellas e todas durarão aos dias que julgarem necessarios.

Art. 190 - Os presidentes das camaras municipaes poderão convocar-as extraordinariamente, quando occorra algum negocio urgente, que não admitta demora.

Art. 191 - Os directores assistirão em cada anno ás primeiras sessões das camaras municipaes, terão assento igual e á direita dos presidentes dellas, e ahi dirigirão uma fala, instruindo-as dos negocios publicos e das providencias mais precisas, para o melhoramento de seus municípios.

Art. 192 - Compete a estas camaras o governo economico e municipal das cidades .ou villas, e é das suas attribuições

1.º - Promover a agricultura, industria, commercio e tudo quanto possa ser util e vantajoso a seus municípios em todos os ramos;

2 ° - Velar sobre a educação primaria, estabelecimentos de caridade, de beneficencia, e conservação dos direitos individuaes dos cidadãos;

3 ° - Exercer todas as outras attribuições conferidas pelas leis actualmente em vigor, que não vão aqui expressamente declaradas.

Art. 193 - As camaras municipaes podem dispor dos fundos e rendas marcadas por lei para attender aos objectos que estão a cargo da sua administração.

Art. 194 - Ellas terão além disto o direito de intervir nos negocios de seus municípios, e que são immediatamente relativos a seus interesses particulares, e poderão por consequencia propôr, discutir e deliberar sobre taes objectos, formando projecto de resoluções peculiares e accomodados a suas localidades e urgencias.

Art. 195 - Não se podem propôr nem deliberar nestas Camaras:

1 ° - Sobre interesses geraes da nação.

2 ° - Sobre quaesquer ajustes de uns com outros. municípios.

3 ° - Sobre imposições cuja iniciativa é da competencia particular da camara dos deputados, art. 20, paragrapho 1 °.

4 ° - Sobre a execução de leis; podendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral e ao poder executivo juntamente;

Art. 196 - As resoluções das camaras municipaes tomadas em conformidades dos 2 artigos precedentes, serão remettidas directamente ao poder executivo, que as mandará provisoriamente executar, ouvido o parecer do conselho de Estado, e com approvação do senado, si não estiver reunida a esse tempo a assembléa geral; comtanto, porém, que taes resoluções mereçam prompta providencia por sua reconhecida utilidade.

Art. 197 - Quando, porém, não occorra essa circumstancia, o presidente da Republica deixará de tomar, deliberação alguma a respeito, e, logo que se reuna a assembléa geral, enviará á camara dos deputados, pela respectiva secretaria de Estado as mencionadas resoluções, tanto as que estiverem em execução, como aquellas que não estiverem. Estas resoluções serão propostas como projecto de lei ou decreto, e obterão a approvação da assembléa por uma unica discussão em cada camara.

Art. 198 - O exercício de suas funcções municipaes, modo de sua eleição, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas, methodo de proseguirem em seus trabalhos, sua policia interna e externa, e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

TITULO VIII

***DAS DISPOSIÇÕES GERAES E GARANTIAS DOS DIREITOS
CIVIS E POLITICOS DOS CIDADÃOS RIO-GRANDENSES***

Art. 199 - A constituição da Republica assegura, garante, e protege a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos rio-grandenses. Estes direitos têm por base a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Ninguém pôde ser privado delles, senão conforme as leis.

Art. 200 - A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Art. 201 - Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

Art. 202 - Nenhuma lei será promulgada sem utilidade publica e sua disposição não terá effeito retroactivo.

Art. 203 - Todo cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos, civis, políticos ou militares, sem outra distincção mais que a dos seus talentos e virtudes.

Art. 204 - Qualquer pôde entrar no territorio da Republica, conservar-se ou sair delle, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuízo de terceiro.

Art. 205 - Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite ninguem entrará nella, sinão por seu consentimento ou para defendel-o de incendio ou inundaçãõ e de dia só poderá ser franqueada sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

Art. 206 - Ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda á moral publica.

Art. 207 - Ficam abolidos os pirivilegios que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica.

Art. 208 - Prohibe-se a fundarção de morgados e toda a classe de bens vinculados. Nenhuma autoridade da Republica poderá conceder titulo algum de nobreza, honras ou distincções hereditarias.

Art. 209 - Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras escriptas e publicar-os pela imprensa em toda materia, sem necessidade de censura prévia; ficando porém responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 210 - Todo cidadão tem o direito de apresentar por escripto a quaesquer dos tres poderes, legislativo, executivo e judicial, reclamações, queixas ou petições e até

expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.

Art. 211 - Os papeis particulares dos cidadãos, assim como suas correspondencias epistolares, são inviolaveis e jamais poderão ser registradas, examinadas ou interceptadas senão naquelles casos em que a lei expressamente o determine. A administração do correio fica responsavel pela violação do segredo das cartas.

Art. 212 - Nenhum genero de trabalho, cultura ou comercio, pôde ser prohibido uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e á saude dos cidadãos.

Art. 213 - Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes concederá um privilegio exclusivo temporario ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarização.

Art. 214 - Prohibe-se as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.

Art. 215 - Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos logares da residencia do juiz e nos logares remotos dentro de um praso razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Art. 216 - Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já preso, sem prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admite, e em geral nos crimes em que a pena não fôr maior de que a de 6 mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

Art. 217 - A excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Si esta fôr arbitraria, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.

Art. 218 - O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer ao mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

Art. 219 - Em nenhum caso se permittirá, que as cadeias sirvam de tormento: ellas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas salas para a separação dos réus, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

Art. 220 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamià do réu se transmittirá aos parentes, ern qualquer grau que seja.

Art. 221 - Prohibem-se os açoutes, a tortura. a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis.

Art. 222 - O direito de propriedade é sagrado e inviolavel, e ninguem pôde ser privado d'elle, senão conforme a lei. Si o bem publico legalmente verificado exigir o emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar a excepção, e dará as regras para se verificar a indemnização.

Art. 223 - Ninguem será obrigado a prestar auxilio para o exercito, seja de que classe fôr, nem a franquear sua casa para o aboletamento de militares, sinão por ordem do magistrado civil, segundo a lei, e receberá da Republica a indemnização dos prejuízos que em taes casos soffrer; salvo em tempo de guerra, e quando semelhante formalidade fôr, incompatível com o bom exito ou rapidez das operações militares, e isto sómente com gados de corte para o fornecimento das forças, passando-se neste caso documento em fôrma a seus proprietarios, afim de serem justamente compensados pelo thesouro nacional.

Art. 224. - Ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres.

Art. 225 - Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

Art. 226 - Fica igualmente garantida a divida publica.

Art. 227 - Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 228 -A Constituição tambem assegura e garante:

- 1.º - Os soccorros publicos ;
- 2.º - A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos;
- 3.º - Collegios, academias e universidades, aonde se ensinem as sciencias, bellas lettras e artes.

Art. 229 - A assembléa geral terá todo o cuidado de estabelecer, logo que seja possível o juízo por jurados nas causas crimes, e ainda mesmo nas civeis, si fôr isso possível.

Art. 230 - As formalidades que garantem a segurança e liberdade individual, só podem ser suspensas por tempo determinado e por acto especial da assembléa geral ou do senado, não estando esta reunida, nos casos extraordinarios de trarão ou conspiração

contra a Patria ou invasão do inimigo. Sempre que se verificar a suspensão destas formalidades, o poder executivo remetterá á assembléa, estando ella em sessão, ou logo que reunida fôr uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas, e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

TITULO IX

DA OBSERVANCIA DAS LEIS ANTIGAS

Art. 231 - São declaradas em sua força e vigor todas as leis que tem regido a Republica até este dia, em todas as matérias e pontos que não são oppostos directa ou indirectamente á presente Constituição ou aos decretos e leis que. fizer a assembléa geral.

TITULO X

DA PUBLICAÇÃO, JURAMENTO, INTERPRETAÇÃO, REFORMA E OBSERVANCIA DA PRESENTE CONSTITUIÇÃO

Art. 232 - A presente constituição depois de solemnemente publicada, será jurada em todo o territorio da Republica. Aquelles que a não quizerem jurar perderão os fóros de cidadãos rio-grandenses.

Art. 233 - Nenhum cidadão poderá exercer emprego político, civil, nem militar, sem prestar juramento especial de observ-a e defendel-a.

Art. 234 - Compete exclusivamente ao poder legislativo interpretar ou explicar a presente Constituição como tambem reformal-a, em todo ou em parte, segundo as formalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 235 - Si passando quatro annos depois de jurada esta Constituição, se conhecer que algum de seus artigos constitucionaes merece reforma, feita a proposição por escripto em qualquer das camaras e apoiada pela terça parte de seus membros, será igualmente communicada a outra para saber-se é apoiada tambem por igual numero de votos.

Art. 236 - Si não fôr apoiada na outra camera, ficará a rejeitada a proposição e não poderá renovar-se, sinão na seguinte legislatura, observando-se iguaes formalidades.

Art. 237 - Si a camera, a quem se communicou a proposição, apoial-a tambem pela terça parte de votos, se reunirão ambas para tratar e discutir o assumpto.

Art. 238 - Si reunidas ambas as camaras, a proposição não fôr approvada pelas duas terças partes de votos de seus membros, não se poderá tratar mais della, sinão na seguinte legislatura; mas, si fôr approvada por duas terças partes de votos, se expedirá

lei em fôrma ordinaria, que será publicada pelo presidente da Republica, independente de sancção e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 239 - Na seguinte legislatura e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, addição á lei fundamental e juntando-se á constituição, será solemnemente promulgada independente de sancção.

Art. 240 - É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias.

Art. 241 - A assembléa geral no principio de suas sessões examinará si a constituição política do Estado tem sido exactamente observada, para provêr, como fôr justo.

Dada na sala das sessões e assignada pelo proprio punho de todos os deputados que se acharam presentes na villa de Alegrete, aos ... dias do mez de do anno de mil oitocentos e quarenta e tres, oitavo da nossa independencia. - Sala das sessões em 8 de Fevereiro de 1843. -

José Pinheiro de Uthôa Cintra. - Francisco de Sá Britto. - José Mariano de Mattos. - Seraphim dos Anjos França. - Domingos José de Almeida.